MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**17227.728614/2023-01**
ACÓRDÃO	1202-002.425 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BALL DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

ÁGIO. OPERAÇÃO DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE.

A simples operação de liquidação do investimento realizado pela Recorrente na sociedade adquirida com ágio, sem a comprovação contábil e fiscal da efetiva operação, não autoriza a geração futura de despesas dedutíveis a título de ágio.

ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO HÁ DOCUMENTO HÁBIL, IDÔNEO E CONTEMPORÂNEO À AQUISIÇÃO.

O documento que comprova a rentabilidade futura como fundamento econômico do ágio deve ser hábil, idôneo e contemporâneo à aquisição do investimento.

Uma das condições para a dedutibilidade fiscal do ágio baseado em rentabilidade futura é a existência de laudo (ou documento equivalente), arquivado como "demonstração" do ágio suportado pela parte investidora sobre a parte investida; de autoria técnica e isenta, e conteúdo suficiente a motivar o pagamento de valor adicional (ágio) sobre o investimento adquirido, em relação ao seu valor representativo na contabilidade da parte investida.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO DE PERÍODOS ANTERIORES.

Deve ser realizada compensação de ofício da matéria tributável levantada via lançamento de ofício com o saldo acumulado de prejuízo fiscal de períodos anteriores, obviamente limitada esta compensação a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, quando o contribuinte não puder ter

DOCUMENTO VALIDADO

manifestado sua opção pela compensação anteriormente, em virtude de ter apurado prejuízo fiscal no período que foi objeto de autuação.

DOCUMENTO VALIDADO LANÇAMENTO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexo de CSLL, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do imposto sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa isolada, ainda que após o encerramento do exercício e da apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. Sua aplicação, portanto, difere da multa de ofício, exigida por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos na apuração anual, hipótese de incidência distinta. Logo, ambas podem ser exigidas cumulativamente.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Recurso Improcedente

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado. Negar provimento ao recurso voluntário: i) por maioria de votos, em relação à exigência sobre o valor glosado não acobertado pelo laudo de avaliação. Vencida a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz. ii) por voto de qualidade em relação às demais parcelas do lançamento e à exigência da multa isolada. Vencidos o Conselheiro André Luís Ulrich Pinto e as Conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto e Liana Carine Fernandes de Queiróz. A Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri não participou da votação porque a conselheira Andrea Viana Arrais Egypto já havia votado quando o processo foi pautado pela primeira vez.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Andrea Viana Arrais Egypto (Substituta).

RELATÓRIO

1. A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), donde emanou a lavratura de autos de infração referentes ao IRPJ e à CSLL no montante, incluindo juros de mora calculados até 05/12/2023 e multa de ofício de 75%, bem como a multa isolada de 50% decorrente da insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, prevista na alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei 9430/1996.

2. O lançamento decorre de ágio originalmente constituído no ano de 2003, após a aquisição de participação societária na LATASA S/A (LATASA), com suposto fundamento em expectativa de rentabilidade futura.

DO RELATÓRIO FISCAL

3. Conforme o Relatório Fiscal, fls. 1505/1548, os fundamentos da lavratura dos autos de infração decorrem da constatação de que, na composição do Lucro Real anual do ano calendário de 2018, não foi adicionada despesa tida como indedutível no montante de R$ 162.374.658,83, uma vez que sua origem decorreria da amortização de ágio indevida na aquisição de participação societária na LATASA S/A (LATASA, atual BBCSA1 e antiga denominação "BCSA"), considerando que a real adquirente da participação societária foi companhia sediada no exterior, bem como, após evento de redução de capital na investida ocorrido em 02/07/2018, verificou-se não se tratar de caso de liquidação ou alienação de investimentos, conforme pretendeu a empresa fiscalizada (BALL DO BRASIL LTDA, anteriormente denominada REXAM DO BRASIL LTDA e a BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA LTDA sucessora por incorporação) ao proceder à dedução do valor nas bases tributáveis do IRPJ e da CSLL.

4. Constatou-se, ainda, que o laudo apresentado não comprovou a totalidade do ágio registrado na escrituração contábil. E, por último, o contribuinte não apresentou cópias do LALUR de todos os períodos de apuração para controle do ágio, restando prejudicada a análise para verificar se os valores das amortizações contábeis foram efetivamente adicionados às bases de

DOCUMENTO VALIDADO

cálculo do IRPJ e da CSLL e mantido o controle no LALUR, conforme prescreve a legislação pertinente.

5. A Autoridade Fiscal menciona que, para melhor compreensão do Relatório Fiscal, foram criadas denominações mnemônicas das seguintes sociedades que serão citadas neste relatório (fls. 1508):

Nome	Denominação
BALL DO BRASIL LTDA	BALL DO BRASIL (*)
REXAM DO BRASIL LTDA	REXAM DO BRASIL
LATASA S/A	LATASA
LATASA AMAZÔNIA LTDA	LATASA AMAZÔNIA
REXAM AMAZÔNIA LTDA	REXAM AMAZÔNIA
REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A	RBCSA
BALL EMBALAGENS AMAZÔNIA LTDA	BALL AMAZÔNIA
BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A	BBCSA
Grupo REXAM PLC	REXAM PLC
Grupo BALL CORPORATION	BALL CORPORATION
REXAM OVERSEAS HOLDING LIMITED	REXAM OVERSEAS
BALL OVERSEAS PLC	BALL OVERSEAS

(*) ou simplesmente contribuinte, fiscalizada ou sujeito passivo.

6. Informa o Relatório Fiscal que o ágio em tela foi originalmente constituído no ano de 2003, após a aquisição de participação societária, sob o fundamento da expectativa de rentabilidade futura. Nessa esteira, a Fiscalização identificou irregularidades no ágio descrito nos seguintes termos (fls. 1516 e seguintes):

> "[...] 29. No ano-calendário de 2018, a contribuinte promoveu exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no valor total de R$ 162.374.658,83, conforme escrituração da ECF, especificamente na linha "100.30: (-) Investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido - redução do goodwill" da Parte A do LALUR e do LACS vinculada à conta "Ágio" / "Redução de Capital BCSA / Incorporação Amazônia" na Parte B destes livros de escrituração fiscal.
>
> (...)
>
> 30.6. E, em atendimento ao item 4 do TRF 03, fls.331 a 339, após ter sido novamente intimada, por meio do TRF 05, fls.364 a 368, e TRF 06, fls.369 a 373, a contribuinte apresentou cópias de quatro Registros de Operações Financeiras, totalizando 315 milhões de dólares, para comprovar a origem dos recursos despendidos na aquisição do investimento na LATASA S/A, fls.378 a 390.
>
> (...)
>
> 32. Buscando identificar como se deu a formação do ágio amortizado, foram colhidos documentos e informações da diligência realizada e no presente procedimento de fiscalização, bem assim foram efetuadas pesquisas em sítios na internet e Juntas

DOCUMENTO VALIDADO

Comerciais, confrontando-as com as Demonstrações Financeiras, quando disponíveis, e com as DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), ECD e ECF entregues e outros dados obtidos nos sistemas da RFB.

33. Com o intuito de analisar a operação com uma visão abrangente, apresenta-se a seguir, um resumo dos eventos apurados, em ordem cronológica, que resultaram na formação do ágio em questão, destacando-se os seguintes:

(...)

34. Da análise desses eventos e da documentação obtida pode-se concluir que a dedução fiscal referente à amortização do ágio apurado na aquisição da LATASA (atual BBCSA) apresenta irregularidades.

35. De início há que se destacar que, ao se iniciarem as tratativas entre o Grupo REXAM PLC e a LATASA, a REXAM DO BRASIL não possuía recursos suficientes para concretizar a aquisição. O custo de aquisição da LATASA, no primeiro momento (antes da oferta pública de aquisição de ações aos acionistas minoritários), era de R$ 922.119.258,15, ao passo que o valor total do ativo da REXAM DO BRASIL, em 31/12/2002, era R$ 249.854.954,82 e o valor do patrimônio líquido de R$ 97.397.542,74, conforme DIPJ, fls.1091 a 1098. Ou seja, o custo da aquisição do investimento na LATASA era aproximadamente 4 (quatro) vezes maior que o ativo da REXAM DO BRASIL e quase 10 (dez) vezes maior que o seu patrimônio líquido.

36. Todos os recursos usados na operação em tela foram oriundos do Grupo REXAM PLC, por meio da REXAM OVERSEAS HOLDINGS LIMITED (REXAM OVERSEAS), parte do grupo REXAM PLC, controladora indireta da REXAM DO BRASIL, com sede em Londres, Inglaterra, que recorreu a uma emissão de direitos de subscrição no exterior para obter capital suficiente e efetivar o pagamento do preço acordado. Os fatos foram divulgados no Brasil e no exterior, conforme relatado nos Eventos 2 e 3 do parágrafo 33 acima.

37. O ingresso dos recursos no caixa da REXAM DO BRASIL ocorreu por meio de empréstimo, registrado como financiamento a longo prazo, no montante equivalente a 315 milhões de dólares, conforme Registros de Operações Financeiras no Banco Central entregues pela própria contribuinte, fls.379 a 390, tendo como credor REXAM OVERSEAS, onde constam que o tipo de operação é de empréstimo direito. A título exemplificativo, consta em um destes registros informações de empréstimo destinado à aquisição do controle acionário da LATASA:

(...)

38. Deste modo, concluiu-se que os recursos utilizados na aquisição de LATASA eram, de fato, de REXAM OVERSEAS, companhia estrangeira, sediada no Reino Unido, a real detentora do ágio. Se a aquisição tivesse ocorrido diretamente por REXAM OVERSEAS, o ágio não poderia ser aproveitado para reduzir tributos no Brasil.

39. A dedução da amortização de ágio deve beneficiar quem suportou o ônus de efetivamente pagar por ele; no caso, foi REXAM OVERSEAS que arcou com todos os recursos que propiciaram concretizar a negociação.

40. Como já se viu, a regra geral é a indedutibilidade da amortização do ágio na aquisição de participação societária em coligadas ou controladas (art. 391 do RIR/99), podendo ser deduzido quando da alienação/liquidação do investimento ou da extinção da participação societária adquirida com ágio, por força dos eventos de incorporação, fusão ou cisão.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

41. Isso vale para uma aquisição de investimento realizado por uma empresa situada no Brasil. Não foi o ocorrido no caso concreto. Restou evidenciado que quem realmente adquiriu o investimento foi REXAM OVERSEAS, situada na Inglaterra, posteriormente sucedida por BALL OVERSEAS, situada nos Estados Unidos, conforme demonstrações financeiras da BALL DO BRASIL encerradas em 31/12/2018. Neste sentido, percebe-se que o investimento realizado deveria compor o ativo de REXAM OVERSEAS, e posteriormente BALL OVERSEAS, ambas situadas no exterior.

42. Verifica-se que a REXAM DO BRASIL (sucedida por BALL DO BRASIL) foi utilizada para passagem dos recursos a fim de numa operação futura viabilizar a possibilidade de deduzir a amortização do ágio no lucro tributável. Se o investimento tivesse sido feito diretamente pela sociedade estrangeira, este ágio não poderia ser deduzido no Brasil.

43. Ocorre que os recursos financeiros utilizados na aquisição da participação societária da LATASA não pertenciam à REXAM DO BRASIL (sucedida por BALL DO BRASIL), mas à sua controladora indireta REXAM OVERSEAS (sucedida por BALL OVERSEAS).

44. Como não foi a REXAM DO BRASIL (sucedida por BALL DO BRASIL) quem desembolsou os valores que deram origem ao ágio na aquisição do investimento, restou desatendido o aspecto pessoal da hipótese do art. 385 do RIR/99 (art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), pois a norma se dirige ao contribuinte que adquire participação societária em coligada ou controlada. O numerário pago pela aquisição das ações da LATASA saiu dos ativos da real investidora: REXAM OVERSEAS (sucedida por BALL OVERSEAS)

45. A REXAM DO BRASIL, embora conste formalmente como a adquirente das ações da LATASA, não tinha lastro econômico para efetivamente realizar algum sacrifício patrimonial que justificasse a criação do ágio. Pertencia à REXAM OVERSEAS (sucedida por BALL OVERSEAS) a capacidade econômica para levar adiante o negócio e foi efetivamente esta pessoa jurídica quem desembolsou recursos para aquisição da participação societária.

(...)

47. Outro ponto a destacar é que da forma como foi elaborada a aquisição da participação societária, mediante envio de recursos por meio de empréstimo da controladora indireta REXAM OVERSEAS para a controlada REXAM DO BRASIL, sucedida por BALL DO BRASIL, possibilita a geração de despesas de juros, e consequentemente a redução do resultado tributável, e, ainda, servindo como forma de envio de recursos à sua controladora. Deste modo, o investimento não tem caráter permanente para a fiscalizada.

48. Ainda que se considere que as remessas de juros são tributadas na fonte a 15%, tais juros vão gerar uma diminuição no resultado que seria tributado a aproximadamente 34% (IRPJ + CSLL). Em caso de aquisição direta por REXAM OVERSEAS, não haveria pagamento de tais juros.

49. Percebe-se a enorme vantagem tributária obtida pelo grupo ao optar por esse modelo de negócio. Uma compra direta da LATASA por REXAM OVERSEAS traria os mesmos efeitos sob o ponto de vista comercial. No entanto, os ganhos tributários auferidos pela BALL DO BRASIL com a possibilidade de amortização do ágio de mais de R$ 300 milhões, somente se tornam possíveis com esse desenho de operação.

50. É importante ressaltar que não se contesta a viabilidade do negócio sob a ótica comercial, mas sim a forma como se operacionalizou a aquisição da LATASA pela REXAM

OVERSEAS. O fato é que se a aquisição houvesse sido efetivada diretamente pela sociedade estrangeira, o ágio pago não poderia ser amortizado.

51. Outro ponto a destacar é em relação à operação que deu causa à amortização fiscal do ágio, no ano-calendário de 2018, conforme entendimento da fiscalizada.

(...)

60. Verifica-se, ainda, na escrituração da ECF, especificamente nos Registros M300 e M350 (Estimativas Mensais), que a partir do mês julho/2018 a contribuinte se aproveita da amortização do ágio para redução das bases tributáveis (fls.1497 a 1498). Sendo assim, o período é coincidente com a data da operação de redução de capital já mencionada.

61. Da análise da operação de redução de capital da LATASA/BCSA verifica-se que a transação não foi revestida de propósito negocial, tendo objetivo meramente fiscal, ao criar a motivação (liquidação do investimento) para amortização fiscal do ágio.

62. A transação, conforme atas de assembleias já mencionadas, se refere à redução de capital social da LATASA/BCSA, tendo a participação societária na BALL AMAZÔNIA sido entregue a título de devolução de capital para a fiscalizada, representada por 130.296.450 (cento e trinta milhões, duzentas e noventa e seis mil, quatrocentas e cinquenta) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, cujo valor contábil apurado no balanço levantado em 31/05/2018 foi de R$ 1.142.777.830,97 (um bilhão, cento e quarenta e dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e noventa e sete centavos).

63. O valor de R$ 1.142.777.830,97, conforme informação da fiscalizada, corresponde a 49,64% do patrimônio da LATASA/BCSA, em 30/06/2018, que era de R$ 2.302.047.012,23 (fls.1090).

64. Como dito acima, a contribuinte informou que os fatos relacionados à liquidação do investimento decorrente da redução do capital da LATASA (atual Ball Beverage Can South America S/A) foram escriturados nas contas contábeis 151100101 – Investimentos Permanentes e 311100101 – Capital Social (razão fls.1482 a 1483).

65. Ao analisar a escrituração contábil, constatou que o lançamento na conta contábil 151100101 - Investimentos Permanentes, no valor de R$ 1.142.777.830,97, foi realizado por meio de débito e crédito da mesma conta, ou seja, foi registrado um lançamento que não implica alteração do saldo da conta:

(...)

66. Ao verificar o Balancete Patrimonial do ano de 2018, fls.1467 a 1481, constatou-se que o Grupo de Capital Social não houve alteração de saldo contábil, iniciando o ano com saldo de R$ 68.255.991,00 e terminando o ano com o mesmo valor:

(...)

67. Na referida transação não houve qualquer desembolso financeiro. Foi uma operação societária realizada entre empresas do mesmo grupo econômico, não havendo contrapartida de terceiro que gerasse o efetivo dispêndio. Nenhum novo recurso ingressou no grupo econômico. Não houve transferência efetiva de recursos que possibilitasse a geração de novas riquezas, toda operação foi intragrupo. Na transação não ocorreu nem ganho nem perda de capital. Portanto, não ocorreu a efetiva liquidação ou alienação de investimento, logo não se cumpriu o disposto no art. 426 c/c 391 do RIR/99.

DOCUMENTO VALIDADO

Tratou-se de uma operação ocorrida apenas no âmbito da formalidade, sem essência econômica.

68. Assim, resta prejudicada a amortização fiscal do ágio também neste aspecto da transação entre empresas do mesmo grupo.

69. Outro ponto a destacar é em relação ao laudo de avaliação. Conforme resposta apresentada pela fiscalizada, em atendimento ao Termo de Intimação nº 4, no curso do procedimento de diligência, fls. 362 a 363, o laudo de avaliação da empresa LATASA, elaborado pelo Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston S/A, datado de 24/11/2003, fls.249 a 330, entregue em 23/11/2020, constituiria a comprovação da escrituração do ágio, e que, nas páginas 07, 15 e seguintes do laudo, pode-se constatar que o fundamento do ágio verificado na aquisição é o indicado no inciso II do § 2º do art. 385 – perspectiva de rentabilidade futura.

69.1. Neste laudo, à página 7, fls.256, consta a informação de que o critério adotado para definição do preço justo de LATASA foi o Fluxo de Caixa Descontado (sigla "DCF", na língua inglesa). Ainda, nas págs. 15 e seguintes constam as premissas para o cálculo do DCF. Destaca-se que, na pág. 8 do laudo, é apresentado o detalhamento do valor por ação, onde consta o seguinte demonstrativo (fls.257):

(...)

69.2. Conforme nosso destaque no demonstrativo acima, o valor máximo fixado pelo método de fluxo de caixa descontado para o preço justo de LATASA, dentro do intervalo sugerido, seria de R$ 859,3 milhões. Pois bem, considerando que o próprio contribuinte declara, em sua resposta ao item 1 do TRF 04, fls.362 a 363, que o custo total de aquisição registrado foi de R$ 1.039.619.230,21, desdobrado em R$ 676.105.795,72 referentes ao valor contábil da participação adquirida, e R$ 363.513.434,49 a título de ágio com fundamento econômico na perspectiva de rentabilidade futura, há um excesso de ágio de cerca de R$ 180,3 milhões (R$ 1.039.619.230,21 menos R$ 859,3 milhões) não justificados pelo referido laudo de avaliação.

69.3. Este excesso de ágio não poderia ser classificado como ágio por perspectiva de rentabilidade futura, de acordo com o disposto pela letra "b" do § 2º, do art. 20 do Decreto Lei nº 1.598/1977. Logo, o contribuinte não comprovou a escrituração deste excesso, conforme determina o § 3º, art. 20, do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

(...)

70. Mais outro ponto a destacar é em relação ao controle do ágio, no LALUR, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento.

71. Conforme já mencionado, em relação ao ágio (formado no ano de 2003), a regra geral era de que a amortização contábil do ágio era indedutível, não sendo computada na determinação do lucro real, ou seja, essas amortizações deveriam ser revertidas, via adição ao lucro líquido do período no LALUR. É o que dispõe o art. 391 do RIR/1999.

72. No curso do presente procedimento de fiscalização, a contribuinte foi intimada a apresentar cópias do LALUR (partes A e B), por meios dos Termos números 3, 4 e 5, fls.604 a 610, 651 a 657 e 682 a 687, referente ao controle do ágio na aquisição do investimento na LATASA, desde a aquisição até o cômputo na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de todos os períodos de apuração relacionados.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> 73. Mesmo reiteradamente intimado a apresentar cópias do LALUR referente aos períodos de apuração relacionados ao controle do ágio para futura amortização fiscal, a contribuinte apresentou somente cópia das folhas das Partes A e B do LALUR referente ao ano-calendário de 2006, fls.797 a 844, e planilha eletrônica onde constam informações de adições/exclusões do IRPJ e da CSLL, referente aos anos de 2004 a 2008, fls.650. Ressalta-se que por duas oportunidades a fiscalizada solicitou prorrogação de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia do LAUR, fls.662 e 692, mas até o presente momento este livro fiscal não foi apresentado para todos os períodos solicitados.
>
> 74. Na única cópia do LALUR apresentada (ano 2006), na parte A (Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício) consta informação de adição ao Lucro Líquido, referente à amortização de ágio, no valor de R$ 72.702.686,88, fls.820, e na parte B (Controle dos Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros) deste livro consta o saldo de R$ 215.434.053,76 de amortização do ágio, fls.840, assim demonstrado:
>
> (...)
>
> 76. Considerando que o ágio total na aquisição foi de R$ 363.513.434,49, conforme informado pela fiscalizada, o valor total da tabela acima (R$ 327.092.535,47) é inferior ao valor total do ágio que deveria ser adicionado às bases tributáveis do IRPJ e da CSLL.
>
> 77. Como a fiscalizada não apresentou cópias do LALUR de todos os períodos do controle do ágio para fins de amortização, conforme prescreve o art. 391 do RIR/99, restou prejudicada a análise se os valores foram efetivamente adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
>
> 78. Diante das constatações apontadas acima, conclui-se, portanto, que o montante de R$ 162.374.658,83 foi indevidamente amortizado para fins fiscais, no ano-calendário de 2018, devendo compor as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL.
>
> [...]

7. À continuação o Relatório Fiscal trata - **Do Lançamento do Crédito Tributário** – quando explica a apuração dos tributos devidos e a constituição de ofício do lançamento do crédito tributário, por meio de Autos de Infração, conforme determinam o art. 142 da Lei 5.172/1996 e o art. 898 do Decreto nº 9.580/2018.

8. Em relação ao IRPJ sobre o lucro real anual, apurado em razão dos fatos jurídicos decorrentes das infrações apuradas, foi aplicada a alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10%, nos termos do art. 3º, caput e § 1º da Lei 9.249/1995, na redação dada pela Lei 9.430/1996. Após as infrações apuradas, o valor total do IRPJ, sujeito ao lançamento de ofício, segue demonstrado conforme tabela abaixo:

APURAÇÃO IRPJ	LINHA	2018
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES	A	-116.546.957,62
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÚIODOS ANTERIORES (e-LALUR)	B	0,00
LUCRO REAL APURADO PELO CONTRIBUINTE (e-LALUR) (A-B)	C	-116.546.957,62

Autenticado digitalmente em 05/06/2024 por ANDRE MARTINS DE NIEDEROHHAUSEN, Assinado digitalmente em 05/06/2024 por ANDRE MARTINS DE NIEDEROHHAUSEN, Impresso em 05/06/2024 às 15:16:21 por ANDRE MARTINS DE NIEDEROHHAUSEN, Acesse o processo na internet, sob o código de acesso https://cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/processo.aspx

APURAÇÃO IRPJ	LINHA	2018
GLOSA DE AMORTIZAÇÃO INDEVIDA DE ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA	D	162.374.658,83
LUCRO REAL AJUSTADO NO PROCEDIMENTO FISCAL (C+D)	E	45.827.701,21
IRPJ - Alíquota de 15% (E X 15%)	F	6.874.155,18
IRPJ - Adicional de 10% (E-240.000,00) X 10%	G	4.558.770,12
IRPJ AJUSTADO - APURADO NO PROCEDIMENTO FISCAL: (F + G)	H	11.432.925,30
Deduções (conforme informado na ECF)	I	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (conforme informado na ECF)	J	2.472.979,40
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (conforme informado na ECF e DCTF)	K	2.658.276,97
IRPJ A PAGAR - APURADO NO PROCEDIMENTO FISCAL (H- I - J – K)	L	6.301.668,93
IRPJ A PAGAR APURADO PELO CONTRIBUINTE (conforme informado na ECF)	M	0,00
IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO (L - M)	**N**	**6.301.668,93**

9. Também em relação à CSLL, em razão dos mesmos fatos jurídicos, foi aplicada a alíquota de 9% sobre a base de cálculo ajustada, de acordo com o art. 3º, inciso III da Lei nº 7.689, de 1988, na redação dada pela Lei 13.169 de 2015. Após as infrações apuradas, o valor total da CSLL, sujeita ao lançamento de ofício, segue demonstrada conforme tabela abaixo:

APURAÇÃO CSLL	LINHA	2018
BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DE PER.ANTERIORES	A	-116.793.194,59
COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DE PER. ANTERIORES (e-LACS)	B	0,00
BASE DE CÁLCULO CSLL APURADA PELO CONTRIBUINTE (e-LACS) (A-B)	C	-116.793.194,59
GLOSA DE AMORTIZAÇÃO INDEVIDA DE ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA	D	162.374.658,83
BASE DE CÁLCULO DA CSLL AJUSTADA NO PROCEDIMENTO FISCAL (C+D+E)	E	45.581.464,24
CSLL AJUSTADA - APURADA NO PROCEDIMENTO FISCAL: (9% DE E)	F	4.102.331,78
Deduções (conforme informado na ECF)	G	0,00
CSLL Mensal Paga por Estimativa (conforme informado na ECF)	H	969.707,03
CSLL A PAGAR - APURADA NO PROCEDIMENTO FISCAL (F- G - H)	I	3.132.624,75
CSLL A PAGAR APURADA PELO CONTRIBUINTE (conforme informado na ECF)	J	0,00
CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO (I - J)	**K**	**3.132.624,75**

10. Os valores declarados pela contribuinte (informados nas tabelas acima – parágrafos 84 e 85) foram extraídos da ECF do ano-calendário 2018, registros M300 (Demonstração do Lucro Real), N630 (Apuração do IRPJ com base no Lucro Real, M350 (Demonstração da Base de Cálculo da CSLL) e N670 (Apuração da CSLL com base no Lucro Real).

11. Após os lançamentos relacionados a este procedimento fiscal, os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL foram recompostos, tendo resultado em valor igual a zero, para o ano-calendário de 2018, em função da infração tributária apurada (exclusão indevida –

DOCUMENTO VALIDADO

amortização fiscal indevida).

12. Em relação à multa isolada sobre a insuficiência de recolhimentos mensais por estimativa, foi aplicada a alíquota de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007, sobre os recolhimentos mensais que deixaram de ser efetuados face às irregularidades apontadas neste relatório.

13. Os valores mensais das multas isoladas exigidas de ofício para o IRPJ e a CSLL são os seguintes:

VALORES APURADOS DA MULTA ISOLADA			
Mês/Ano	IRPJ	CSLL	TOTAL
Jan/2018	0,00	0,00	0,00
Fev/2018	9.674,58	0,00	9.674,58
Mar/2018	0,00	0,00	0,00
Abr/2018	0,00	0,00	0,00
Mai/2018	0,00	0,00	0,00
Jun/2018	0,00	0,00	0,00
Jul/2018	0,00	0,00	0,00
Ago/2018	0,00	0,00	0,00
Set/2018	0,00	0,00	0,00
Out/2018	0,00	0,00	0,00
Nov/2018	0,00	0,00	0,00
Dez/2018	5.096.780,82	1.830.886,73	6.927.667,55
Total do Ano	**5.106.455,40**	**1.830.886,73**	**6.937.342,13**

14. A seguir a Autoridade Fiscal trata em relatório - Da Multa Proporcional Aplicada – quando explica que foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9430/1996, cujo percentual corresponde a 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o valor originário do Impostos sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

15. Por fim, trata - Da Ciência do Lançamento – narrando que o sujeito passivo (contribuinte) foi cientificado do lançamento fiscal em 08/12/2023 (fls. 1569/1570), por meio de Caixa Postal do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

16. Considerando a lavratura e ciência dos autos constantes no presente processo, a Fiscalizada apresentou a sua Impugnação e todos os documentos que entendeu pertinentes à sua defesa; os membros da 9ª TURMA/DRJ01 de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente em parte a impugnação, mantendo-se em parte o crédito tributário em litígio, nos termos do relatório e voto. O Acórdão nº 101-029.072 restou assim ementado:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2018
>
> ÁGIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AMORTIZAÇÃO. INVESTIDOR ORIGINAL. DESEMBOLSO DE RECURSOS.
>
> A confusão patrimonial que dá ensejo a amortização fiscal de ágio é a que ocorre entre a pessoa jurídica que efetivamente desembolsa recursos, com ágio, e a pessoa jurídica objeto do investimento.

DOCUMENTO VALIDADO

ÁGIO GERADO EM OPERAÇÃO ENVOLVENDO EMPRESA DO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO.

A legislação que permite a amortização fiscal do ágio é nacional, devendo ser aplicada tão somente às empresas domiciliadas internamente que adquirem investimentos com ágio. A extensão ao alcance das regras fiscais a reais adquirentes domiciliados no exterior deve ser afastada pela fiscalização e o ágio amortizado deve ser objeto de glosa fiscal.

OPERAÇÃO DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL. ÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.

A simples operação de liquidação do investimento realizado pela Impugnante na sociedade adquirida com ágio, sem a comprovação contábil e fiscal da efetiva operação, não autoriza a geração futura de despesas dedutíveis a título de ágio.

ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO HÁ DOCUMENTO HÁBIL, IDÔNEO E CONTEMPORÂNEO À AQUISIÇÃO.

O documento que comprova a rentabilidade futura como fundamento econômico do ágio deve ser hábil, idôneo e contemporâneo à aquisição do investimento.

Uma das condições para a dedutibilidade fiscal do ágio baseado em rentabilidade futura é a existência de laudo (ou documento equivalente), arquivado como "demonstração" do ágio suportado pela parte investidora sobre a parte investida; de autoria técnica e isenta, e conteúdo suficiente a motivar o pagamento de valor adicional (ágio) sobre o investimento adquirido, em relação ao seu valor representativo na contabilidade da parte investida.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO DE PERÍODOS ANTERIORES.

Deve ser realizada compensação de ofício da matéria tributável levantada via lançamento de ofício com o saldo acumulado de prejuízo fiscal de períodos anteriores, obviamente limitada esta compensação a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, quando o contribuinte não puder ter manifestado sua opção pela compensação anteriormente, em virtude de ter apurado prejuízo fiscal no período que foi objeto de autuação.

DOCUMENTO VALIDADO LANÇAMENTO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexo de CSLL, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do imposto sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa isolada, ainda que após o encerramento do exercício e da apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. Sua aplicação, portanto, difere da multa de ofício, exigida por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos na apuração anual, hipótese de incidência distinta. Logo, ambas podem ser exigidas cumulativamente.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

DOCUMENTO VALIDADO

> A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.
>
> JURISPRUDÊNCIA JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO.
>
> A jurisprudência judicial ou administrativa apenas vincula os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.
>
> Recurso Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

17. Irresignada a autuada apresentou o seu Recurso Voluntário ratificando e complementando os argumentos de sua Impugnação com vistas a reformar o Acórdão da instância *a quo*.

18. Inicialmente, a Recorrente defende a tempestividade de seu Recurso e à continuação, começa a explanar sobre - II. O OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – quando, em síntese, declara que a 1ª instância julgadora adotou premissas equivocadas e, consequentemente, manteve uma exigência completamente infundada e descabida.

19. No item seguinte, a Recorrente apresenta – III - OS FATOS – quando contextualiza o seguinte:

> 4. Para se contextualizar a exigência fiscal e permitir melhor análise da controvérsia, a Recorrente pede vênia para realizar um retrospecto fático das operações e da autuação ora combatida.
>
> 5. A Recorrente (anteriormente denominada REXAM DO BRASIL LTDA) é empresa atualmente integrante do Grupo Ball, que se dedica, entre outras atividades, à produção e comercialização de latas e tampas de alumínio.
>
> 6. O Grupo Ball, resultante da combinação de negócios mundial entre o Grupo Rexam e o Grupo Ball, é controlado atualmente pela BALL CORPORATION, que possui sede global nos Estados Unidos e opera em dezenas de países, empregando, em conjunto com suas subsidiárias, aproximadamente 16.000 pessoas em todo o mundo1.
>
> 7. No que interessa ao presente recurso, em novembro de 2003, a Recorrente, então controlada pelo Grupo Rexam, adquiriu participação societária da LATASA S/A ("LATASA" – posteriormente denominada REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A e, atualmente, BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A – "BBCSA").
>
> 8. A LATASA era uma empresa sediada no Brasil, pioneira na fabricação de latas de alumínio no País, de capital aberto e com ações negociada em bolsa, tendo sido adquirida pela Recorrente por cerca de R$ 1 bilhão, em pagamentos feitos aos controladores e aos acionistas minoritários em um negócio que permitiu ao então Grupo Rexam a liderança no mercado brasileiro de fabricação de latas e tampas.
>
> 9. Com efeito, em atenção ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, em vigor à época dos fatos, a Recorrente desdobrou o custo de aquisição da seguinte forma: "Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

participação, desdobrar o custo de aquisição em: I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I."

10. Nessa primeira operação societária, ocorrida em 2003, o valor do custo de aquisição foi desdobrado, nos termos acima, tendo sido contabilizado um ágio de R$ 327.092.535,47 com fundamento em rentabilidade futura (na época, a diferença positiva entre o valor efetivamente pago pela Recorrente e o valor patrimonial da LATASA), devidamente registrado nos livros contábeis e fiscais da Recorrente2, tomando-se por base laudo de avaliação da LATASA de fls. 247/330, datado de 24.11.2003, elaborado pelo Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston S/A ("Credit Suisse").

11. Confira-se, resumidamente, a estrutura societária da Recorrente após a referida aquisição:

(1) Posteriormente denominada BALL PLC
(2) Posteriormente denominada BALL OVERSEAS HOLDING LIMITED
(3) Posteriormente denominada BALL DO BRASIL LTDA
(4) Posteriormente denominada REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A e BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
(5) Posteriormente denominada REXAM AMAXÔNIA LTDA. e BALL EMBALAGENS AMAZÔNIA LTDA.

20. Após apresentar o seu organograma a Recorrente continua a explicação sobre a operação realizada. Vejamos:

12. À época da operação, o ágio pago pela Recorrente foi registrado e amortizado nos livros contábeis, conforme permitido pelas normas contábeis então vigentes, levando-se em consideração as disposições do CPC 15 (combinação de negócios) e CPC 36 (demonstrações consolidadas). Porém, inicialmente, tal ágio não foi objeto de qualquer amortização fiscal pela Recorrente.

13. Posteriormente, na segunda metade de 2018, após as reorganizações societárias que levaram à combinação de negócios entre os Grupos Rexam e Ball em âmbito mundial, a Recorrente deu início à simplificação da sua estrutura operacional no Brasil.

14. Uma das medidas adotadas para essa simplificação de estrutura societária foi a integração da Recorrente com a empresa BALL EMBALAGENS AMAZÔNIA LTDA ("BEA"), anteriormente controlada pela BBCSA.

15. Essa segunda operação foi precedida de uma redução de capital da BBCSA (considerado excessivo para o desempenho de suas atividades sociais, nos termos do artigo 173 da Lei 6.404/74 – "Lei das SA"), com a liquidação da participação societária que esta última sociedade detinha na BEA, que veio a ser posteriormente incorporada pela Recorrente (conforme documentos de fls. 1430 a 1466). O capital social da BBCSA foi reduzido, tendo a participação societária na BEA sido entregue pela BBCSA a título de devolução de capital para a Recorrente, conforme atesta o próprio Termo de Verificação Fiscal e a documentação acostada às fls. 868 e 873.

16. A Recorrente não recebeu, a título de devolução de capital, o valor total pago (com ágio) pela aquisição do investimento, mas apenas e tão somente o valor equivalente ao da participação societária da BBCSA na BEA, conforme ilustrado no diagrama abaixo:

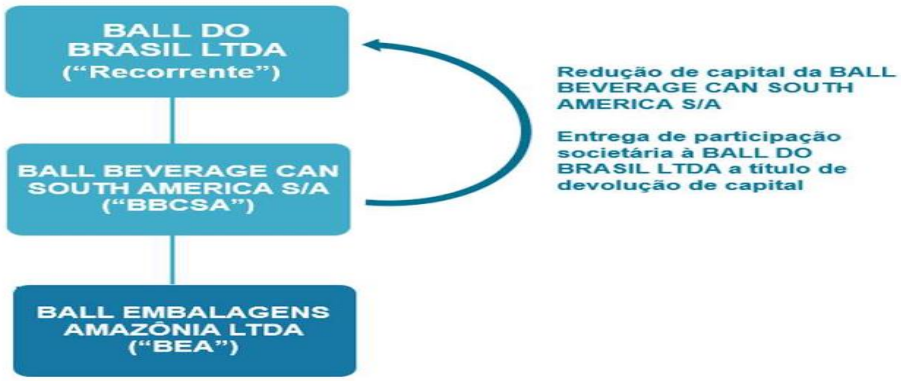

17. Foi justamente essa baixa e liquidação parcial do investimento na BBCSA, com a devolução do capital à Recorrente, que permitiu a baixa fiscal e proporcional do ágio gerado no ano de 2003, conforme regramento previsto nos artigos 391 e 426 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 ("RIR/99"), vigente à época dos fatos em discussão.

18. Com efeito, como reconhece o próprio Termo de Verificação Fiscal, em 30.6.2018, o total do patrimônio líquido da BBCSA era de R$ 2.302.047.012,23, e a redução de capital, em 31.7.2018, foi de R$ 1.142.777.830,97. Vale dizer, houve uma redução de capital de 49,64% do patrimônio líquido da BBCSA.

19. O ágio gerado no investimento de 2003, como anteriormente exposto, havia sido de R$ 327.092.535,47. Portanto, em razão dessa liquidação parcial de 49,64%, a Recorrente considerou o referido percentual e calculou o ágio que poderia baixar nesse momento, de forma proporcional – ou seja, 49,64% de R$ 327.092.535,47, totalizando o montante de R$ 162.374.658,93, conforme se extrai de documento constante nos autos (vide doc. 4 da impugnação) e da imagem abaixo:

DOCUMENTO VALIDADO

Cálculo Ágio Amortizado BDB - 2018

I	BCSA	Total do PL em 30/06/2018	2.302.047.012,23
		Redução de capital em 31/07/2018	1.142.777.830,97
		% redução de capital no PL	49,64%
II	BDB	Ágio no Investimento BDB	327.092.535,47
		% ágio aproveitado	49,64%
		Total amortizado 2018	162.374.658,83

Lançamento no PL demonstrando a redução da parcela de investimento.

Moeda de exibição

Nº documento	71330110	Empresa	1001	Exercício	2018
Data documento	31.07.2018	Data lançamento	31.07.2018	Período	7
Referência		Nº interempr.			
Moeda	BRL	Existem textos			

Itens na moeda do doc.

Itm	CL	Div.	N°Conta	-- Título	Impost	Montante em BRL
001	40		311100101	Capital social		1.142.777.830,97
002	50		151100101	Investimento		1.142.777.830,97-

20. Ambas as operações societárias descritas acima foram praticadas de forma absolutamente transparente e com um nítido propósito negocial de reestruturação societária do Grupo Ball, no fito de consolidar a sua operação no País. Mais do que isso, a operação se deu nos estritos ditames da legislação aplicável, tomando-se por base o disposto no artigo 173 da Lei das S.A., bem como nos artigos 391 e 426 do RIR/99.

21. Não obstante a absoluta licitude e substância dos atos praticados, a D. Fiscalização entendeu por bem lavrar a autuação em referência visando à cobrança de IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que a Recorrente teria efetuado a exclusão indevida de R$ 162.374.658,83 da base de cálculo desses tributos.

21. À continuação, a Recorrente sintetiza os fundamentos que levaram a Autoridade Fiscal a considerar indedutível a amortização do ágio. Vejamos:

22. Em linhas gerais, o Relatório Fiscal de fls. 1.505/1.548 elenca quatro fundamentos para reputar descabida a amortização fiscal do ágio pago na aquisição da participação societária da LATASA / BBCSA, quais sejam:

> "12. O lançamento do crédito tributário desta infração decorreu da amortização fiscal indevida de ágio na aquisição de participação societária na LATASA S/A (LATASA), haja visto ter-se constatado que [1] a real adquirente da participação societária foi companhia sediada no exterior, bem como, [2] após evento de redução de capital na investida, ocorrido em 02/07/2018, verificou-se não se tratar de caso de liquidação ou alienação de investimentos, conforme pretendeu a fiscalizada ao proceder à dedução do valor nas bases tributáveis do IRPJ e da CSLL. Constatou-se, ainda, que [3] o laudo apresentado não comprovou na totalidade o ágio registrado na escrituração contábil. E, por último, [4] a contribuinte não apresentou cópias do LALUR de todos os períodos de apuração para controle do ágio, restando prejudicada a análise para verificar se os valores das amortizações contábeis foram efetivamente adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e mantido o controle no LALUR, conforme prescreve a legislação pertinente." (grifos nossos)

23. Por isso, o valor do ágio excluído fiscalmente foi adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com o respectivo lançamento desses tributos.

24. Além disso, foram aplicadas contra a Recorrente (i) multa de ofício de 75% sobre o valor dos tributos, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007)3; e (ii) multa isolada decorrente da suposta dedução indevida das despesas de amortização de ágio nas estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, na forma do artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/1996 (com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007)4.

25. Observa-se, de plano, que a despeito das alegações das DD. Autoridades Fiscais, sequer houve imposição de multa qualificada (150%), o que atesta o reconhecimento da

DOCUMENTO VALIDADO

> lisura e transparência da conduta da Recorrente, sem que tenha sido cogitada qualquer figura de dolo, fraude ou simulação. As operações foram pactuadas de forma lícita e transparente, e os fatos narrados correspondem à realidade dos fatos.

22. À continuação a Recorrente resume a sua situação da seguinte maneira:

> 26. Após a apresentação de Impugnação pela Recorrente, foi proferido o v. acórdão ora recorrido, que manteve parcialmente a exigência fiscal por entender, em suma e no que diz respeito ao presente recurso, que:
>
> (i) o real adquirente da LATASA seria a empresa britânica REXAM OVERSEAS, já que os recursos utilizados para a aquisição da participação societária na LATASA, junto a terceiros, pertenceriam a REXAM OVERSEAS e não a BALL. Essa circunstância inviabilizaria a amortização fiscal do ágio, que não se aplica a empresas domiciliadas no exterior;
>
> (ii) a redução de capital não poderia ser considerada como liquidação parcial do investimento da BALL na LATASA, o que impossibilitaria a dedução do ágio. Além disso, a operação teria ocorrido intragrupo sem que houvesse qualquer desembolso financeiro;
>
> (iii) o laudo apresentado pela BALL não ampararia o valor da totalidade do ágio, bem como que não teria sido fornecido o LALUR de todos os períodos de apuração para controle do ágio, de forma que não teria sido atendido o requisito do § 3º do artigo 20 do DL nº 1.598/77;
>
> (iv) seria possível a concomitância da multa isolada com a multa de ofício, e a multa isolada em questão não teria caráter confiscatório.
>
> 27. O v. acórdão recorrido, no entanto, realizou a compensação de ofício dos tributos cobrados com o saldo acumulado de prejuízo fiscal e base negativa de períodos anteriores, limitada a compensação a 30% do lucro líquido ajustado, reduzindo parcialmente a autuação.
>
> 28. A seguir, a Recorrente demonstrará os motivos para reforma do v. acórdão na parte em que lhe foi desfavorável, de forma a cancelar a totalidade da autuação e restabelecer os saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

23. No item seguinte, a Recorrente argumenta sobre - **IV. O DIREITO – OS MOTIVOS PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO** – e no subitem seguinte que - **IV.1. A Recorrente é a real adquirente da LATASA – A impossibilidade de desconsideração de negócio jurídico válido e legítimo** – assim, em resumo, narra que:

24. A Recorrente não era uma mera "Empresa Veículo" na aquisição da LATASA, mas sim, é a real adquirente da LATASA. Que se realizou um negócio jurídico válido e legítimo entre a Recorrente e a LATASA, determinando a impossibilidade de o Fisco desconsiderar esta operação.

25. Alega que ela, a Recorrente, é a real adquirente da LATASA; e, que o ágio ora discutido não resultou de "transferência" de qualquer ágio pago ou incorrido no exterior.

26. Registra que a Fiscalização dedica grande parte do Relatório Fiscal de fls. 1505/1548 para sustentar que a Recorrente não seria a "real adquirente" da LATASA, apenas porque teve de adquirir recursos por meio de um empréstimo para realizar a aquisição da LATASA.

27. Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 1505/1548, a Recorrente formalizou um empréstimo junto à sua controladora no exterior, a REXAM OVERSEAS HOLDING LIMITED ("ROH"), tendo, inclusive, efetuado o registro bancário desse mútuo internacional junto ao Banco Central. Apenas

DOCUMENTO VALIDADO

por conta desse fato, a Fiscalização concluiu que a ROH, na condição de empresa não residente no Brasil, seria a real adquirente da participação societária na LATASA, sob a alegação de que a Recorrente teria trazido a LATASA para dentro da sua estrutura apenas para amortizar fiscalmente o ágio.

28. Afirma que a aquisição de ações se deu entre a Recorrente e a LATASA, pois foi esta quem efetivamente adquiriu participação societária na LATASA. Foi esse o investimento que passou a ser obrigatoriamente avaliado pela Recorrente, com o reconhecimento do ágio por essa empresa, e não pela ROH ou qualquer outra empresa do Grupo

29. Informa que não houve qualquer contabilização ou reconhecimento de ágio no exterior, pois não houve transferência ou pagamento no exterior. Toda a operação societária para aquisição da LATASA ocorreu dentro do Brasil, tendo sido realizada entre a Recorrente e os acionistas da LATASA.

30. Veja-se ainda, por outro lado, que a Recorrente está longe de ser uma "empresa veículo". Seu CNPJ foi aberto perante a Receita Federal do Brasil no dia 21.8.1995 (vide doc. 2). Ademais, como reconhecido pela Fiscalização, antes mesmo da realização do empréstimo do exterior, o valor total do ativo da Recorrente era de R$ 249.854.954,82 em 31.12.2002 (com patrimônio líquido de R$ 97.397.542,74), permanecendo uma sociedade ativa até a data corrente.

31. Menciona que é absurda a pretensão de enquadrar a Recorrente como empresa veículo com fundamento na contratação de empréstimos da ROH. Isso porque tais transações não foram realizadas apenas formalmente. Mas, muito pelo contrário, os mútuos foram, inclusive, quitados pela Recorrente, posteriormente, conforme comprovam os anexos documentos (doc. 5). Portanto, sob o ponto de vista da reorganização societária realizada, o fato é que a Recorrente, uma companhia já existente, com atividade significativa e com patrimônio considerável, realizou funções essenciais para aquisição da LATASA, quais sejam:

(i) contratou o mútuo junto ao exterior para permitir a aquisição do investimento na LATASA; e

(ii) adquiriu o investimento junto à LATASA, servindo como a empresa holding que consolidava os investimentos do então Grupo Rexam no Brasil, inclusive controlando a LATASA.

32. Cita que é curioso notar que o critério adotado pela autuação para identificar o "real adquirente" é tão frágil que sequer possui coerência interna nas premissas da autuação fiscal. Se o relevante para fins de ser o "real adquirente", é simplesmente deter os recursos financeiros para aquisição do investimento, é de se perguntar por que a "real adquirente" seria ROH e não a própria REXAM PLC, que efetuou a emissão de títulos no exterior? Ou mesmo os adquirentes dos títulos emitidos pela REXAM PLC, cujos recursos financeiros economicamente viabilizaram a operação? É evidente que o raciocínio puramente econômico adotado na autuação é falho e inconsistente.

33. Também argumenta que a Fiscalização está claramente desconsiderando a personalidade jurídica da Recorrente e todo o negócio jurídico realizado no caso, em uma tentativa oblíqua aplicação do artigo 116 do CTN, sem se atentar para o fato de que:

(i) sob o ponto de vista material, a forma jurídica adotada era a mais apropriada para se completar esse negócio, de tal forma que os meios adotados eram proporcionais e necessários à integração local do Grupo Ball;

(ii) sob o ponto de vista formal, o próprio texto do artigo 116, parágrafo único, do CTN, deixa claro

DOCUMENTO VALIDADO

que ele não é autoaplicável por depender de regulamentação por lei ordinária que até o momento não foi editada; e

(iii) quando muito, este caso corresponderia à chamada "opção fiscal", já que o Grupo Ball optou por estruturar a aquisição da LATASA e organizar sua estrutura societária no Brasil como descrito nesta impugnação. Mas isso não se confunde com simulação ou qualquer ato abusivo passível de questionamento fiscal.

34. Embora questione a forma do registro do ágio, a Fiscalização em momento algum contesta a substância do ágio, isso é, de que houve um pagamento pela participação societária em montante superior ao valor do patrimônio líquido da investida. Sendo assim, não é dado à Fiscalização descaracterizar as condutas da Recorrente ou do Grupo Ball, reputando-as indevidas, eis que todos os atos praticados estiveram sempre suportados pela legislação fiscal em vigor.

35. Com isso, entende que é absolutamente irrazoável rotular a Recorrente como empresa veículo criada apenas para aproveitamento de um benefício fiscal. A aquisição da LATASA foi feita entre partes não relacionadas, por empresa já existente e em plena operação no Brasil, com pagamento do preço de aquisição em dinheiro, inclusive mediante realização de OPA, com os efeitos societários e fiscais próprios previstos para esse tipo de negócio.

36. À continuação, a Recorrente argumenta sobre - **IV.2. A possibilidade de dedução do ágio – A correta interpretação dos artigos 391, 426 e do RIR/1999** – quando declara que o Acórdão recorrido, com base na autuação, também descaracteriza o evento que permitiu a liquidação do investimento, com a dedução fiscal do ágio correspondente à parcela liquidada. Na visão da autuação, integralmente aceita pelo v. Acórdão:

> "61. Da análise da operação de redução de capital da LATASA/BCSA verifica-se que a transação não foi revestida de propósito negocial, tendo objetivo meramente fiscal, ao criar a motivação (liquidação do investimento) para amortização fiscal do ágio.
>
> 62. A transação, conforme atas de assembleias já mencionadas, se refere à redução de capital social da LATASA/BCSA, tendo a participação societária na BALL AMAZÔNIA sido entregue a título de devolução de capital para a fiscalizada, representada por 130.296.450 (cento e trinta milhões, duzentas e noventa e seis mil, quatrocentas e cinquenta) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, cujo valor contábil apurado no balanço levantado em 31/05/2018 foi de R$ 1.142.777.830,97 (um bilhão, cento e quarenta e dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e noventa e sete centavos).
>
> 63. O valor de R$ 1.142.777.830,97, conforme informação da fiscalizada, corresponde a 49,64% do patrimônio da LATASA/BCSA, em 30/06/2018, que era de R$ 2.302.047.012,23 (fls.1090).
>
> .....
>
> 67. Na referida transação não houve qualquer desembolso financeiro. Foi uma operação societária realizada entre empresas do mesmo grupo econômico, não havendo contrapartida de terceiro que gerasse o efetivo dispêndio. Nenhum novo recurso ingressou no grupo econômico. Não houve transferência efetiva de recursos que possibilitasse a geração de novas riquezas, toda operação foi intragrupo. Na transação não ocorreu nem ganho nem perda de capital. Portanto, não ocorreu a efetiva liquidação ou alienação de investimento, logo não se cumpriu o disposto no art. 426 c/c 391 do RIR/99.

DOCUMENTO VALIDADO

> Tratou-se de uma operação ocorrida apenas no âmbito da formalidade, sem essência econômica" (fls. 1.539/1.540, grifos nossos)

37. Também alega a Recorrente que, não obstante as suposições infundadas do v. Acórdão recorrido, houve a liquidação de parte do investimento da Recorrente na BBCSA / LATASA, tendo o capital social dessa sociedade sido reduzido com a entrega à Recorrente de R$ 1.142.777.830,97 em cotas da BEA. A comprovação dessa operação consta dos autos desde o procedimento de fiscalização, quando a Recorrente apresentou cópias das Atas de Assembleia Geral que ratificam a operação em questão (fls. 771 a 776 e 860 a 861).

38. Como, em decorrência da operação de redução de capital acima, a Recorrente liquidou parte de seu investimento e recebeu apenas o valor patrimonial desse investimento, sem o correspondente ágio, houve a baixa fiscal do ágio em questão, nos termos autorizados pelos artigos 391 e 426 do RIR/99.

39. Afirma ainda que nenhum dos argumentos retóricos lançados pela Fiscalização possui base legal para desqualificar a baixa do ágio no caso de liquidação do investimento.

40. Questiona que as alegações de "essência econômica", operações "intragrupo", ausência de "transferência de riquezas" etc. até fariam algum sentido se se estivesse tratando do registro ou amortização de ágio gerado na aquisição de participação societária entre partes dependentes após as modificações introduzidas na Lei nº 12.973/2014. Todavia, essa argumentação não se mostra minimamente aplicável em um cenário de liquidação do investimento que, por definição, só pode se dar entre sócio e sociedade.

41. Com isso, entende a Recorrente que é fato incontroverso que houve sim uma liquidação do investimento detido por ela na BBCSA no ano de 2018, o que possibilita a dedução do ágio indevidamente glosado pela D. Fiscalização, na forma dos artigos 391 e 426 do RIR/1999.

42. No item seguinte, a Recorrente argumenta sobre - **IV.3. A validade do Laudo de Avaliação de fls. 247/330 e a correta contabilização do ágio pela Recorrente** – assim, advoga que o Laudo de avaliação da empresa LATASA, elaborado pelo Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston S/A, datado de 24/11/2003, preenche todos os requisitos legais para fundamentar o ágio verificado na aquisição de participação societária na LATASA, conforme inciso II do § 2º do art. 385, perspectiva de rentabilidade futura. E na sequência, apresenta os fatos mencionados em seu Recurso:

> 101. De acordo com a D. Fiscalização, o preço de aquisição da LATASA no ano de 2003, de cerca de R$ 1 bilhão, superaria o valor de avaliação da LATASA, constante do laudo, de cerca de R$ 859 milhões.
>
> 102. Daí porque haveria "um excesso de ágio de cerca de R$ 180,3 milhões (R$ 1.039.619.230,21 menos R$ 859,3 milhões) não justificados pelo referido laudo de avaliação" (fls. 1.541).
>
> 103. A D. Fiscalização concluiu que "[e]ste excesso de ágio não poderia ser classificado como ágio por perspectiva de rentabilidade futura, de acordo com o disposto pela letra "b" do § 2º, do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Logo, o contribuinte não comprovou a escrituração deste excesso, conforme determina o § 3º, art. 20, do Decreto-Lei nº 1.598/1977".
>
> 104. A esse respeito, igualmente, o v. acórdão recorrido entendeu pela existência de excesso de ágio, nos mesmos termos acima.

DOCUMENTO VALIDADO

105. Antes de refutar esse ponto, porém, é preciso atentar para o que é incontroverso neste ponto da autuação.

106. A autuação incontroversamente reconhece a existência de um "laudo de avaliação da empresa LATASA, elaborado pelo Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston S/A, datado de 24/11/2003" e que "pode-se constatar que o fundamento do ágio verificado na aquisição é o indicado no inciso II do § 2º do art. 385 – perspectiva de rentabilidade futura" (fls. 1.540).

107. A autuação inclusive aponta que o ágio por rentabilidade está baseado na "informação de que o critério adotado para definição do preço justo de LATASA foi o Fluxo de Caixa Descontado (sigla 'DCF', na língua inglesa)".

108. Ou seja, como resta incontroverso nos autos, a empresa foi avaliada tomando-se em conta o fundamento de sua rentabilidade futura, trazendo-se a valor presente os resultados se estima que serão gerados pela sociedade em exercícios seguintes ("Fluxo de Caixa Descontado" ou "DCF").

109. Esses pontos reconhecidos pela autuação são fundamentais, pois, segundo a lei, o que precisa ficar demonstrado contabilmente é o "fundamento" do ágio, como previsto no artigo 20, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Confira-se:

> "Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.
> .....
> § 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:
>
> a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
>
> b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
>
> c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.
>
> § 3º - **O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração**." (grifos nossos)

110. Em suma, segundo a legislação, o que a Recorrente precisa demonstrar é o lançamento do ágio com os seus fundamentos econômicos. E o próprio auto de infração aponta que foi demonstrado o lançamento do ágio e o seu fundamento econômico ("rentabilidade futura").

111. De forma alguma o valor do ágio está atrelado ou mesmo limitado a esse valor. O ágio, embora possa ter como fundamento a rentabilidade futura, tem seu valor definido em função do custo de aquisição do investimento.

112. Como o próprio artigo 20, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 acima transcrito preveem, o custo de aquisição do investimento é desdobrado em valor do patrimônio

DOCUMENTO VALIDADO

líquido da sociedade adquirida e a diferença é ágio. Por definição legal, o ágio é o que se paga acima do valor patrimonial da sociedade.

113. Aliás, quem diz isso muito bem é o próprio Relatório Fiscal, às fls. 1.511, ao asseverar que: "15. A palavra 'ágio' conduz à ideia de um sobrepreço que se paga por algo, um valor superior àquele que seria o parâmetro esperado. 16. O ágio, segundo Heleno Torres, representa o preço adicional, quando participações societárias ou ativos de uma empresa são adquiridas por um custo de aquisição superior ao valor contábil registrado nas demonstrações financeiras. O preço do custo adicional é a sua causa jurídica. O ágio só surge porque houve disposição de pagar um maior preço, a título de custo de aquisição, superior ao valor contábil do empreendimento." (grifos nossos)

114. Se, por definição legal, o ágio é o "sobrepreço" ou "preço" adicional que se paga além do valor contábil da empresa, verifica-se que toda aquela parcela do preço paga além do valor patrimonial da sociedade adquirida deve ser considerado como "ágio".

115. Daí porque não se mostra cabível cogitar de "excesso de ágio". O ágio já é o "excesso", isto é, tudo aquilo que excede o valor contábil. Portanto, simplesmente não subsiste a alegação do v. acórdão recorrido de que a Recorrente não teria atendido ao § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

116. O laudo de avaliação funciona apenas para avaliar contabilmente o valor justo da empresa. As partes, todavia, são livres para negociarem o preço da compra e venda da participação societária, não estando adstritas ao laudo.

117. Ora, tendo havido: (i) fixação do preço de aquisição da participação societária em operação pactuada entre partes independentes (para a qual se presumem verificadas condições comutativas ou de mercado); (ii) definição – sem contestação pelo Fisco – do valor patrimonial da sociedade investida; e (iii) demonstração sobre o fundamento do ágio como sendo a rentabilidade futura, o valor do ágio é uma mera consequência aritmética, consistindo na diferença entre o custo de aquisição e o valor do patrimônio líquido na data da aquisição.

118. Essa é a definição matemática do ágio constante do próprio artigo 20, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Não é necessário qualquer suporte contábil para se definir o valor do ágio. O suporte contábil se aplica para definição do valor do patrimônio líquido da sociedade e para o fundamento do ágio. O valor do ágio propriamente dito é definido residualmente.

119. O fato de ter havido o pagamento de mais de R$ 1 bilhão quando o valor justo da sociedade pelo método da rentabilidade futura seria cerca de R$ 859 milhões não reduz o ágio, como quer a autuação. Pelo contrário, deve aumentá-lo, justamente porque a Recorrente pagou pela sociedade um valor ainda maior do que ela foi avaliada contabilmente.

120. Em hipótese alguma pode-se admitir que o valor do ágio, definido legalmente, seja reduzido porque o valor da avaliação da sociedade seria inferior àquele que foi pago pela Recorrente como custo de aquisição.

121. A conclusão é lógico-matemática: mantido inalterado o valor do patrimônio líquido da sociedade quanto maior for o preço pago pelo investimento, maior terá sido o custo de aquisição e, por consequência, o ágio registrado.

DOCUMENTO VALIDADO

> 122. A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que, para fins fiscais, o demonstrativo do fundamento econômico do ágio atende a exigência legal do artigo 20, § 3º do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:
>
> (...)
>
> 123. Portanto, resta plenamente demonstrado que o laudo de avaliação de fls. 247/330 não invalida o ágio registrado na escrituração contábil da Recorrente. Pelo contrário, o suporta. Por mais essa razão, o v. acórdão merece reforma.
>
> 124. Mas, admitindo-se, apenas para fins de argumentação que a Recorrente tivesse que suportar contabilmente também o valor do ágio, o ponto é que o próprio v. acórdão reconhece que uma parte do ágio contabilizado estaria lastreada no laudo e que haveria um "excesso de ágio de cerca de R$ 180,3 milhões (R$ 1.039.619.230,21 menos R$ 859,3 milhões)".

43. À continuação, a Recorrente argumenta sobre - **IV.4. A irrelevância do LALUR dos períodos de 2004 a 2008 para a comprovação do ágio deduzido em 2018** -

44. Argumenta a Recorrente que, em relação ao argumento da Fiscalização de que ela deixou de apresentar as cópias do LALUR de todos os períodos de apuração para controle do ágio registrado na aquisição do investimento em 2003, alega que apresentou as fichas das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("DIPJs") e apresenta novamente as do período em que houve a amortização contábil do ágio, demonstrando que o valor do ágio amortizado contabilmente nos anos-calendário de 2004 a 2008 foi adicionado na apuração do IRPJ e da CSLL desses respectivos exercícios (doc. 6).

45. Acrescenta que se admitisse apenas para argumentar, que a recorrente de fato tivesse deixado de adicionar no ajuste do IRPJ e da CSLL os valores do ágio amortizado contabilmente nos anos de 2004 a 2008, isso significaria, apenas e tão somente, do ponto de vista fiscal, uma despesa indevida nesses anos.

46. E diz que já houve o decurso do prazo decadencial para a glosa dessas alegadas despesas e constituição do suposto crédito tributário.

47. Ainda, menciona que o fato de já havido uma despesa indevida no passado em nada altera ou prejudica o direito da Recorrente de amortizar fiscalmente o ágio quando da liquidação do investimento. E, para retirar a questão do contexto abstrato, imagine-se um aluguel de imóvel que, por lapso do contribuinte, restou deduzido do IRPJ e da CSLL em duplicidade num determinado ano-calendário. Tal abatimento adicional, apesar de indevido naquele período, não macula a dedução do aluguel realizada corretamente no exercício seguinte; o importante, no final das contas, é que a glosa da dedução indevida seja realizada no período em que ela é indevida e dentro do prazo decadencial previsto em lei.

48. Dessa forma, entende que não pode prosperar o argumento da impossibilidade de dedução do ágio pela suposta ausência de prova de adição da despesa no LALUR em períodos anteriores.

49. A seguir, a Recorrente trata sobre - **V. A IMPROCEDÊNCIA DA MULTA ISOLADA APLICADA CONTRA A RECORRENTE** – e no subitem advoga sobre - **V.1. O Descabimento da Multa Isolada em Concomitância com as Demais Penalidades Aplicadas** – exclamando que "*A impossibilidade de aplicação simultânea da multa de ofício e multa isolada decorre do chamado princípio da consunção e, como já consolidado na jurisprudência, quando a primeira conduta se afigura como mero meio para a obtenção do resultado previsto na segunda, a penalidade aplicável à segunda*

DOCUMENTO VALIDADO

conduta necessariamente prevalece sobre a da primeira.”.

50. Sustenta ainda a Recorrente que, mesmo após as alterações efetuadas pela Lei 11.488/07 na redação do artigo 44 da Lei 9.430/96, a multa isolada prevista no inciso II não pode ser cobrada em concomitância com a multa prevista no inciso I, porque tendo sido cobrada da Recorrente a multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96, não cabe a exigência concomitante da multa isolada prevista no seu inciso II em razão do princípio da consunção em razão do qual a imposição de penalidade inerente a uma conduta de maior gravidade (no caso o não pagamento dos tributos) absorve a penalidade correspondente à conduta de menor gravidade (no caso o não pagamento das estimativas mensais).

51. Também trata no item seguinte da - **V.2. Subsidiariamente: O Caráter Abusivo e Confiscatório da Multa Isolada** – declarando que “*No caso concreto, a exigência de uma multa em um valor tão elevado se mostra flagrantemente desproporcional, sobretudo a partir da constatação de que a conduta da Recorrente não foi dolosa ou fraudulenta e sequer ensejou prejuízo algum ao Erário.*”

52. Alega a Recorrente que a aplicação da multa isolada de R$ 6.937.342,13 se mostra abusiva, inadequada e desproporcional no caso concreto, uma vez que viola os critérios exigidos pelo artigo 2º-A, inciso VI, da Lei 9.784/1999, e pelos artigos 20, parágrafo único, e 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (“LINDB”), de modo que a sua cobrança deve ser integralmente cancelada.

53. Menciona que, por mais grave que seja o ilícito praticado, o que evidentemente não é o caso, não se justifica a fixação de uma penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à suposta infração cometida, ainda mais quando essa infração não ocasionou qualquer prejuízo ao Erário.

54. Cita que, no julgamento do RE 640.452/RO, Tema 487 da Repercussão Geral, que versava sobre o caráter confiscatório da multa aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, concluiu que a multa isolada não pode exceder o limite de 20% do valor do respectivo tributo, ocasião em que julgou procedente o recurso do contribuinte e propôs como tese:

> “A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco.”

55. Com isso, entende que, no caso concreto, a exigência de uma multa em um valor tão elevado se mostra flagrantemente desproporcional, sobretudo a partir da constatação de que a conduta da Recorrente não foi dolosa ou fraudulenta e sequer ensejou prejuízo algum ao Erário, além disso, a multa aplicada possui nítido efeito arrecadatório e de confisco, em afronta ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal (“CF/88”).

56. A Recorrente, no item seguinte, apresenta a sua - **VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS** – conforme a seguir transcrito:

> 158. Por todo o exposto, a Recorrente tem por demonstrado que: (i) (ii) (iii) (iv) O ágio objeto de amortização fiscal foi registrado em 2003, quando a Recorrente adquiriu participação societária na LATASA, uma empresa não relacionada com a Recorrente, de capital aberto e com ações negociadas em bolsa. O preço de aquisição foi pago à vista e em dinheiro pela Recorrente aos acionistas da LATASA, tendo o ágio sido registrado com

DOCUMENTO VALIDADO

fundamento na rentabilidade futura, com base em laudo de avaliação preparado por um banco independente à época da aquisição. O ágio objeto de glosa foi baixado fiscalmente quando da liquidação do investimento da Recorrente na sociedade investida em 2018, nos termos do artigo 426 do RIR/1999. Houve uma redução de capital da sociedade investida, tendo sido devolvido à Recorrente, em retorno de seu capital, cotas de uma sociedade (posteriormente incorporada pela Recorrente), com devolução de parte do valor do investimento, mas não do valor do ágio, que foi, então, objeto de baixa fiscal.

159. O v. Acórdão, portanto, merece parcial reforma pelas seguintes razões:

160. Em primeiro lugar, a Recorrente é sim, de fato e de direito, a real adquirente da LATASA. Á época da aquisição, a Recorrente era uma empresa constituída há oito anos, com ativo de aproximadamente R$ 249 milhões e atividade empresarial plena. Não se tratava de uma empresa veículo constituída às pressas e com duração efêmera.

161. Foi a Recorrente quem efetuou a aquisição em nome próprio da LATASA e passou a ser a sua controladora, desdobrando o custo de aquisição em investimento e ágio, nos termos do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

162. O simples argumento econômico de a Recorrente ter obtido um empréstimo para financiar a aquisição não invalida a operação, nem lhe retira a condição de real adquirente da participação societária na LATASA, conforme jurisprudência pacífica do CARF.

163. Em segundo lugar, é incontroverso no processo que houve liquidação de parte do investimento da Recorrente na sociedade adquirida com ágio. A sociedade investida reduziu seu capital e entregou cotas de uma outra sociedade que controlava em devolução de capital para a Recorrente (que posteriormente a incorporou). Como a Recorrente liquidou parte de seu investimento e recebeu apenas o valor patrimonial desse investimento, sem o correspondente ágio, houve a baixa fiscal do ágio em questão, nos termos autorizados pelos artigos 391 e 426 do RIR/1999.

164. A legislação em nenhum momento veda que uma liquidação de investimento seja instrumentalizada entre empresas do mesmo grupo econômico. Muito pelo contrário: tais operações, por definição, ocorrem justamente entre sócio e sociedade. E, no caso, houve efeitos patrimoniais relevantes, com a redução do capital social da sociedade investida e entrega de cotas de uma sociedade para a Recorrente.

165. Em terceiro lugar, o auto de infração aponta que existe laudo demonstrando contabilmente o fundamento econômico do ágio como sendo a rentabilidade futura. Isso é o que basta para cumprimento do artigo 20, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Ao contrário do que alega o v. acórdão, o valor do ágio não precisa estar amparado contabilmente no laudo, já que por definição legal, o ágio é a parcela do custo de aquisição que supera o valor do patrimônio líquido da sociedade investida, nos termos do artigo 20, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Mas, mesmo que se pudesse admitir a necessidade dessa comprovação contábil, não faz sentido glosar todo o ágio se o laudo comprova um "excesso de ágio" de apenas parte do ágio, no montante de R$ 180,3 milhões.

166. Em quarto lugar, a simples falta de apresentação do LALUR de 2004 a 2008 não justifica a glosa do valor do ágio amortizado fiscalmente em 2018.

167. A uma, porque a Recorrente demonstrou a adição, na DIPJ, dos valores do ágio amortizado contabilmente nesses exercícios. A duas, porque cabe ao Fisco o ônus de demonstrar a dedução fiscal indevida, o que deve ser feito de forma consistente e dentro

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

do prazo decadencial. A três, porque eventual dedução fiscal indevida do ágio nos anos de 2004 a 2008 deveria ter sido autuada à época própria e nada invalida o direito de amortizar o ágio no momento apropriado da liquidação do investimento, na forma do artigo 426 do RIR/1999.

168. Em quinto lugar, os valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL existentes no exercício de 2018 deveriam ter sido utilizados para reduzir o IRPJ e a CSLL lançados relativamente a esse ano. Por isso, caso reste admitida a exigência fiscal de IRPJ e CSLL, os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL devem ser retificados no lançamento do crédito tributário, para fins de compensação.

169. Por fim, em sexto lugar, a multa isolada também deve ser cancelada. A multa isolada não pode ser exigida de forma concomitante com a multa de ofício aplicada pelo Fisco, tendo em vista não apenas a posição já sumulada pela CSRF a esse respeito (Súmula nº 105, de 8.12.2014) e a necessidade de aplicação do princípio da consunção, como também em função de diversos precedentes do STJ e do CARF a respeito do tema. A multa isolada também deve ser cancelada porque possui nítido efeito arrecadatório e de confisco, em afronta ao artigo 150, inciso IV, da CF/88, ao artigo 2ºA, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999 e aos artigos 20, parágrafo único, e 22, § 2º, da LINDB.

170. Por esses motivos deve ser PARCIALMENTE REFORMADO O V. ACÓRDÃO RECORRIDO, para que a totalidade da exigência formulada em face da Recorrente (principal, multas e juros), seja devidamente cancelada, recompondo-se também os saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL indevidamente consumidos pela autuação, posto que as despesas de amortização fiscal de ágio foram deduzidas nos estritos termos da legislação fiscal vigente e aplicável à época dos fatos – inclusive reconhecido por esse E. CARF em várias outras oportunidades.

171. Por oportuno, a Recorrente também protesta pela apresentação de Memoriais quando da inclusão deste caso em pauta de julgamentos e pela realização da sustentação oral por ocasião do seu julgamento por esse E. CARF.

Termos em que,

pede deferimento.

57. É o relatório.

58. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro JOSÉ ***ANDRÉ*** WANDERLEY ***DANTAS*** DE OLIVEIRA, relator

DA ADMISSIBILIDADE

59. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

DO CERNE DO LÍTIGIO

60. O cerne do litígio gira em torno da possibilidade de amortização fiscal de ágio pago em

aquisição societária com base em expectativa de rentabilidade futura, bem como versa sobre a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.

61. Especificamente a argumentação que fundamenta o lançamento do crédito tributário decorreu da amortização fiscal indevida de ágio na aquisição de participação societária na LATASA S/A (LATASA), em virtude da constatação que:

1) a real adquirente da participação societária foi companhia sediada no exterior, bem como;
2) após evento de redução de capital na investida, ocorrido em 02/07/2018, verificou-se não se tratar de caso de liquidação ou alienação de investimentos, conforme pretendeu a fiscalizada ao proceder à dedução do valor nas bases tributáveis do IRPJ e da CSLL. Constatou-se, ainda, que
3) o laudo apresentado não comprovou na totalidade o ágio registrado na escrituração contábil. E, por último,
4) que a contribuinte não apresentou cópias do LALUR de todos os períodos de apuração para controle do ágio, restando prejudicada a análise para verificar se os valores das amortizações contábeis foram efetivamente adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e mantido o controle no LALUR, conforme prescreve a legislação pertinente.

DO MÉRITO

62. **Amortização do ágio decorrente do investimento na LATASA.**

63. A Autoridade Lançadora procedeu à glosa dos valores excluídos a título de ágio por rentabilidade futura na aquisição do investimento realizado pela Recorrente (BALL DO BRASIL LTDA, anteriormente denominada REXAM DO BRASIL LTDA) na empresa LATASA, à vista das seguintes razões:

- a aquisição de participação societária na LATASA S/A (LATASA), operação societária ocorrida em 2003, pela Recorrente tinha como real adquirente empresa sediada no exterior. Para tanto, aponta que não foi a REXAM DO BRASIL (sucedida por BALL DO BRASIL) quem desembolsou os valores que deram origem ao ágio na aquisição do investimento, pois o numerário pago pela aquisição das ações da LATASA saiu dos ativos da real investidora: REXAM OVERSEAS HOLDINGS LIMITED (REXAM OVERSEA, sucedida por BALL OVERSEAS), com sede em Londres, Inglaterra. E que a recorrente e o Grupo BALL PLC (sucessor de REXAM PLC, sediada no Reino Unido) serviram apenas para internalizar o ágio detido pela REXAM OVERSEAS. Conforme a Fiscalização, os recursos utilizados para a aquisição da LATASA pertenciam à REXAM OVERSEAS, **tendo a Recorrente apenas servido como intermediária, veículo, para a aquisição e fruição do ágio**;
- após evento de **redução de capital na investida**, ocorrido em 02/07/2018, **verificou-se não se tratar de caso de liquidação ou alienação de investimentos**, conforme pretendeu a fiscalizada ao proceder à dedução do valor nas bases tributáveis do IRPJ e da CSLL;
- o laudo apresentado **não comprovou na totalidade o ágio registrado na escrituração contábil**; e, por último,
- a contribuinte **não apresentou cópias do LALUR de todos os períodos de apuração para controle do ágio**, restando prejudicada a análise para verificar se os valores das amortizações contábeis foram efetivamente adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da

DOCUMENTO VALIDADO

CSLL e mantido o controle no LALUR, conforme prescreve a legislação pertinente.

64. Por sua vez, a Recorrente defende a legitimidade e a validade dos valores registrados em sua escrita contábil a título de amortização de ágio, uma vez que:

- em primeiro lugar, foi a Recorrente quem efetuou a aquisição em nome próprio da LATASA e passou a ser a sua controladora, desdobrando o custo de aquisição em investimento e ágio, nos termos do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977;
- em segundo lugar, é incontroverso no processo que houve liquidação de parte do investimento da Recorrente na sociedade adquirida com ágio. A sociedade investida reduziu seu capital e entregou cotas de uma outra sociedade que controlava em devolução de capital para a Recorrente. Como a Recorrente liquidou parte de seu investimento e recebeu apenas o valor patrimonial desse investimento, sem o correspondente ágio, houve a baixa fiscal do ágio em questão, nos termos autorizados pelos artigos 391 e 426 do RIR/1999;
- em terceiro lugar, o auto de infração aponta que existe laudo demonstrando contabilmente o fundamento econômico do ágio como sendo a rentabilidade futura. Isso é o que basta para cumprimento do artigo 20, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Ao contrário do que alega a autuação, o valor do ágio não precisa estar amparado contabilmente no laudo, já que por definição legal, o ágio é a parcela do custo de aquisição que supera o valor do patrimônio líquido da sociedade investida, nos termos do artigo 20, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Mas, mesmo que se pudesse admitir a necessidade dessa comprovação contábil, não faz sentido glosar todo o ágio se o laudo comprova um "excesso de ágio" de apenas parte do ágio, no montante de R$ 180,3 milhões;
- em quarto lugar, a simples falta de apresentação do LALUR de 2004 a 2008 não justifica a glosa do valor do ágio amortizado fiscalmente em 2018.

65. Inicialmente, vejamos a disciplina legal atinente aos efeitos das amortizações do ágio na apuração do lucro real.

66. O art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na redação vigente à época dos fatos, previa o desdobramento do custo de aquisição dos investimentos em sociedades coligadas ou controladas avaliadas pelo método da equivalência patrimonial em: (i) valor do patrimônio líquido; e (ii) ágio ou deságio.

67. O §2º do mesmo artigo determinava a obrigação de indicar o fundamento econômico do ágio/deságio lançado contabilmente:

> Art. 20 (...) § 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:
>
> a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
>
> **b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros**;
>
> c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. (g.n.)

DOCUMENTO VALIDADO

68. Já o § 3º determinava que o valor do ágio com fundamento em resultados de exercícios futuros deveria ser baseado em demonstração a ser arquivada como comprovante de escrituração:

> § 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

69. Em regra, era vedada a dedução das contrapartidas da amortização do ágio, por força do art. 25 do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

> Art. 25 - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 **não serão computadas na determinação do lucro real**, ressalvado o disposto no artigo 33. (g.n.)

70. A ressalva prevista no artigo 33 referia-se à alienação ou liquidação do investimento avaliado pela equivalência patrimonial, hipótese em que o ágio/deságio seria computado no custo do investimento e, por conseguinte, **teria reflexos no lucro real a partir do ganho/perda de capital**:

> Art. 33 - O valor contábil, **para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada** avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:
>
> I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;
>
> II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real.
>
> III - (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979) IV - provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.

71. O art. 34 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 estabelecia a possibilidade de dedução do ágio apurado na aquisição de investimentos, quando esta fosse seguida de incorporação da investida.

72. Por sua vez, as disposições da Lei 9.532/1997 restringiram a possibilidade de dedução do ágio, conforme o fundamento econômico, na hipótese de incorporação da investida. Assim, **não se permite a amortização do ágio fundamentado em fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas**. Por outro lado, é facultada a amortização do ágio **decorrente de expectativa de resultados futuros**, de forma diferida em no mínimo 60 meses, posteriormente à incorporação, fusão ou cisão:

> Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de **incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio** ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:
>
> I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa; II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização; III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2° do art. 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de

DOCUMENTO VALIDADO

> lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; V - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração. (g.n.) DOCUMENTO VALIDADO (...) Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando: a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido; b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária. (g.n.)

73. Portanto, os efeitos tributários decorrentes do ágio por expectativa de resultados futuros na aquisição de coligadas e controladas **somente ocorreriam com a extinção do investimento, seja por sua alienação ou liquidação, ou então pela incorporação, fusão ou cisão envolvendo a investidora**.

74. Impende destacar que a absorção do patrimônio por meio de incorporação, fusão ou cisão **deve ser em sua substância e não apenas formalmente**, mesmo porque em regra há vedação à dedutibilidade da amortização do ágio, por força do art. 25 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

75. A dedução do ágio na apuração do lucro real **pode ocorrer somente após absorção do patrimônio da investida, e não de qualquer outra pessoa jurídica sobre a qual não participe do capital social**, pois o art. 7º da Lei 9.532/1997 determina que deve envolver a pessoa jurídica "na qual detenha participação societária adquirida com ágio".

76. Portanto, para a dedução da amortização do ágio, no caso em análise, devem ser atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

1) o ágio deve ser fundamentado em expectativa de rentabilidade futura da investida, baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração;

2) a incorporação deve envolver investidora e investida, com consequente confusão patrimonial, admitindo-se inclusive a incorporação reversa, provocando a extinção do investimento;

3) a dedução fiscal da amortização do ágil somente pode ocorrer após a ocorrência efetiva da incorporação.

77. Em relação ao primeiro requisito, a Fiscalização aponta que **o laudo apresentado não comprovou na totalidade o ágio registrado na escrituração contábil; e que não houve a apresentação de cópias do LALUR de todos os períodos de apuração para controle do ágio**, restando prejudicada a análise para verificar se os valores das amortizações contábeis foram efetivamente adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e mantido o controle no LALUR, conforme prescreve a legislação pertinente.

78. Por sua vez, a Recorrente sustenta que, segundo a legislação, o que precisa demonstrar é o lançamento do ágio com os seus fundamentos econômicos (fls. 1596). E o próprio auto de infração aponta que foi demonstrado o lançamento do ágio e o seu fundamento econômico ("rentabilidade futura"). E argumenta que, ao contrário do que alega a autuação, o valor do ágio não precisa estar amparado contabilmente no laudo, já que por definição legal, o ágio é a parcela do custo de aquisição que supera o valor do patrimônio líquido da sociedade investida, nos termos do artigo

DOCUMENTO VALIDADO

20, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

79. De fato, observa-se que há um excesso de ágio de cerca de R$180,3 milhões (R$ 1.039.619.230,21 menos R$ 859,3 milhões) não comprovado pelo laudo de avaliação apresentado pela Recorrente. Isso porque o valor máximo fixado pelo método de fluxo de caixa descontado para o preço justo de LATASA seria de R$ 859,3 milhões (conforme laudo apresentado), e considerando que a Recorrente declarou, em sua resposta ao item 1 do TRF 04 (fls.362 a 363), como custo total de aquisição o valor de R$ 1.039.619.230,21, desdobrado em R$ 676.105.795,72 referentes ao valor contábil da participação adquirida, e R$ 363.513.434,49 a título de ágio com fundamento econômico na perspectiva de rentabilidade futura.

80. **Diante dessa situação, impõe-se reconhecer que a Recorrente não comprovou a escrituração deste excesso, conforme determina o § 3º do art. 20, do Decreto-Lei nº 1.598/1977**.

81. Ainda dentro desse contexto de comprovação, **não houve a apresentação de cópias do LALUR de todos os períodos de apuração para controle do ágio**, conforme prescreve o art. 391 do RIR/99.

> RIR/1999: Art. 391. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o art. 385 **não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 426** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 25, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso III).
>
> Parágrafo único. **Concomitantemente** com a amortização, na escrituração comercial, do ágio ou deságio a que se refere este artigo, **será mantido controle, no LALUR, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento** (art. 426).

82. Concordamos que a situação acima **acarretou prejuízo a análise se os valores foram efetivamente adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSL**L, já que o parágrafo único do art. 391 do RIR/1999 **exigia que concomitantemente com a amortização, na escrituração comercial, do ágio deveria ser mantido o controle, no LALUR, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento**.

83. Por conseguinte, diante da aplicação do dispositivo legal previsto no art. 391 c/c art. 426, ambos do RIR/1999, **tornou-se inadmissível a análise do controle do ágio para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento**, já que a Recorrente, após se utilizar deste regramento retromencionado (art. 391 c/c art. 426 do RIR/1999) para aproveitamento da dedução do ágio na apuração do resultado tributável do IRPJ e da CSLL, **não apresentou a documentação hábil e idônea para comprovar a operação efetuada nos seus registros contábeis**.

84. Dessa forma, **conclui-se não atendido o requisito disposto no § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, razão pela qual é incabível a dedução da amortização do ágio.**

85. **Sobre o tema do "real adquirente" e "empresa veículo".**

86. A Fiscalização acusa que a aquisição de participação societária na LATASA S/A (LATASA), em 2003, pela Recorrente tem como real adquirente empresa sediada no exterior: REXAM OVERSEAS HOLDINGS LIMITED (REXAM OVERSEA, sucedida por BALL OVERSEAS), com sede em Londres, Inglaterra.

87. A Recorrente argumenta que a real adquirente da LATASA é ela e que o ágio ora discutido

DOCUMENTO VALIDADO

não resultou de "transferência" de qualquer ágio pago ou incorrido no exterior, como sugere a Fiscalização.

88. Pela ótica da Autoridade Fiscal existem evidências contundentes de que a Recorrente não possuía recursos suficientes para concretizar a aquisição de participação societária na LATASA, pois o custo de aquisição da LATASA, no primeiro momento (antes da oferta pública de aquisição de ações aos acionistas minoritários), era de R$ 922.119.258,15, ao passo que o valor total do ativo da Recorrente, em 31/12/2002, era R$ 249.854.954,82 e o valor do patrimônio líquido de R$ 97.397.542,74, conforme DIPJ, fls. 1091 a 1098. Isso demonstra que o custo da aquisição do investimento na LATASA era aproximadamente 4 (quatro) vezes maior que o ativo da Recorrente e quase 10 (dez) vezes maior que o seu patrimônio líquido.

89. Para tanto, a Fiscalização demonstrou os eventos ocorridos que materializam as operações realizadas para aproveitamento indevido do ágio, nos seguintes termos (fls. 1520/1527), e em seu Relatório Fiscal, a partir do item (33) apresenta um resumo dos eventos apurados, em ordem cronológica, que resultaram na formação do ágio em questão.

90. Outro aspecto que também destacou a Autoridade Fiscal é que os recursos injetados na Recorrente para a aquisição da participação societária na LATASA não se revestiram do caráter de investimento permanente, gerando despesas de juros que diminuíram o resultado tributável da Recorrente e serviram como forma de envio de recursos às suas controladoras direta e indireta.

91. Nesse sentido, a Fiscalização demonstrou que ingresso dos recursos no caixa da REXAM DO BRASIL (Recorrente antes da alteração contratual) deu-se por meio de empréstimo, registrado como financiamento a longo prazo, no montante equivalente a 315 milhões de dólares, conforme Registros de Operações Financeiras no Banco Central entregues pela própria contribuinte, fls. 379 a 390, tendo como credor REXAM OVERSEAS, onde constam que o tipo de operação é de empréstimo direto. A título exemplificativo, consta em um destes registros informações de empréstimo destinado à aquisição do controle acionário da LATASA (fl. 1530).

92. E que essa operação de empréstimo realizada pela Recorrente para a aquisição do controle acionário da LATASA viabilizou a geração de despesas de juros, e por conseguinte ocorreu a redução do seu resultado tributável, e, de forma concomitante, serviu como forma de envio de recursos à sua controladora indireta: REXAM OVERSEAS, com sede no exterior. Tal operação, conforme mencionado no Relatório Fiscal (fls. 1532/1533), caracteriza a forma temporária do investimento realizado na Recorrente para se beneficiar do ágio.

93. Sobre o tema do "real adquirente" e uso de suposta "empresa veículo", a conclusão do Acórdão de piso foi a seguinte:

> Dessa forma, **não** estão presentes os pressupostos estabelecidos no art. 7º da Lei 9.532/1997, para a dedução fiscal da amortização do ágio, segundo os quais, a incorporação deve envolver investidora e investida, com a consequente **confusão patrimonial**, **fato este não evidenciado nos autos, já que os recursos para a aquisição da participação societária na LATASA pertenciam a companhia sediada no exterior** (REXAM OVERSEAS).
>
> Certamente o ágio deveria ter sido contabilizado pela real adquirente estrangeira REXAM OVERSEA, que era controladora indireta da Impugnante, e não pela Impugnante, mera empresa veículo criada com a finalidade de aproveitar a dedução fiscal da amortização do ágio.

DOCUMENTO VALIDADO

> São inúmeras as decisões proferidas pelo CARF e pela CSRF reconhecendo a indedutibilidade de ágio oriundo de aquisição do uso de recursos financeiros de terceiros, especialmente quando se utiliza empresa-veículo para canalizar investimento oriundo do exterior. A título meramente exemplificativo, enumeram-se algumas dessas decisões:

94. À continuação o I. Relator do Acórdão recorrido apresenta alguns acórdãos que se inclinam a amparar o seu ponto de vista; para, em seguida, concluir essa passagem declarando que:

> Diante do exposto, **não se vislumbra qualquer reparo** a ser efetuado na autuação no tocante às infrações apuradas quanto à glosa dos valores excluídos a título de ágio por rentabilidade futura na aquisição do investimento na LATASA, devendo-se manter a determinação dos respectivos ajustes na Parte B do LALUR e do LACS, em relação aos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

95. Sobre o tema do "real adquirente" e o uso de suposta "empresa veículo" temos nos posicionado de forma diferente[1]. Entendemos que quando o capital vem do exterior, devemos observar no ordenamento brasileiro a legislação que salvaguarda o capital e a empresa estrangeira.

96. Assim, devemos lembrar que a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, já disciplinava a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, determinava em seu parágrafo 2º, o seguinte:

> "*Art. 2º* ***Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.***"

97. Na supracitada lei prontamente observávamos que ao capital estrangeiro investido no Brasil deveria ser dado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional e em igualdade de condições. Ademais, quaisquer discriminações, não prevista em lei, seriam vedadas.

98. A Lei nº 4.131/1962 foi revogada pela Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, a qual - Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil; altera a Leis nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, (…). Devemos observar o que se trata no CAPÍTULO III - DO CAPITAL BRASILEIRO NO EXTERIOR E DO CAPITAL ESTRANGEIRO NO PAÍS; e, seus artigos 8º e 9º, assim determinam:

> Art. 8º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:
>
> (…)
>
> II - capitais estrangeiros no País: os valores, os bens, os direitos e os ativos de qualquer natureza detidos no território nacional por não residentes.
>
> Art. 9º Ao **capital estrangeiro** no País **será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições**.

99. A Lei nº 14.286/2021 que revogou a Lei 4.131/1962, continua ratificando a importância da manutenção, ao capital estrangeiro, de tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições.

100. Assim, considerando o comando da Lei nº 14.286/2021, na esfera jurídico tributária não

[1] Ver relatório e voto de nossa lavra no Processo nº 13136.721330/2024-24.

DOCUMENTO VALIDADO

poderia ser diferente, pois, se estaria ferindo o ordenamento jurídico pátrio.

101. Toda empresa tem duas formas de captar recursos, ou através da integralização de capital proveniente dos sócios, ou tomando recursos emprestados, seja no mercado financeiro a terceiros, ou mesmo de partes relacionadas dentro de seu grupo empresarial. E isso não é proibido, nem é ilegal. Apenas se deve observar as regras formais que disciplinam o instituto da subcapitalização. Mas isso também não é tema tratado no processo.

102. Pois bem é sabido e provado no processo que a Recorrente se valeu de empréstimo, registrado como financiamento a longo prazo, no montante equivalente a 315 milhões de dólares, conforme Registros de Operações Financeiras no Banco Central entregues pela própria contribuinte, fls. 379 a 390, tendo como credor REXAM OVERSEAS, onde constam que o tipo de operação é de empréstimo direto.

103. Muito menos a Recorrente nega e está devidamente comprovado, conforme acima já mencionado, que os recursos que financiaram a aquisição da participação societária na LATASA foram provenientes do exterior, através do grupo empresarial controlador, casa matriz, à época, com residência fiscal no Reino Unido.

104. Também se depreende na leitura da documentação acostada ao processo, que a Recorrente era empresa ativa e desenvolvia efetivamente atividade econômica substantiva, realizando o seu objeto social. Ou seja, a Recorrente não foi inserida artificialmente e de maneira apenas formal na realização do negócio que originou o ágio aqui discutido.

105. Lembremos que com base nos artigos 481 e 482 do Código Civil, o contrato de compra e venda é caracterizado por uma parte que se dispõe a transferir o domínio de uma coisa (vendedor) para outra parte que se dispõe a pagar certo preço em dinheiro (comprador). Uma vez definido o objeto de compra e o preço, tem-se obrigatório e perfeito o negócio jurídico.

106. A doutrina sempre reconheceu que, para fins de determinação da relação de compra e venda, comprador – ou adquirente – é aquele que incorre no preço, independentemente de onde provenham os recursos.

107. Lembremos que com base nos artigos 481 e 482 do Código Civil, o contrato de compra e venda é caracterizado por uma parte que se dispõe a transferir o domínio de uma coisa (vendedor) para outra parte que se dispõe a pagar certo preço em dinheiro (comprador). Uma vez definido o objeto de compra e o preço, tem-se obrigatório e perfeito o negócio jurídico.

108. A doutrina sempre reconheceu que, para fins de determinação da relação de compra e venda, comprador – ou adquirente – é aquele que incorre no preço, independentemente de onde provenham os recursos.

109. Vejamos excerto do Acórdão 9101-007.285, de 04/02/2025, do caso da COMGAS:

> "UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. (...)
>
> O uso de holding para adquirir participação societária com ágio e, posteriormente, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o seu aproveitamento fiscal, não caracteriza simulação, de modo que resta indevida a tentativa do fisco de requalificar a operação tal como foi formalizada e declarada pelas partes, ainda que sob a motivação de ausência de propósito negocial, figura esta que, na verdade, não foi incorporada ou recepcionada pelo Direito Tributário Brasileiro. **A tese fazendária do "real**

DOCUMENTO VALIDADO

> **adquirente", que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal.**"
>
> (Grifamos)

110. Podemos observar que o Acórdão acima rebate a exigência da dedutibilidade do ágio ao fato de que a disponibilização do recurso para a operação venha de outra fonte vinculada ao pagador.

111. Na mesma direção vejamos excertos do acórdão do caso Cosan, nº 9101-007.244, de 04/12/2024:

> Na mesma direção vejamos excertos do acórdão do caso Cosan, nº 9101-007.244, de 04/12/2024: "AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. TESE DO "REAL ADQUIRENTE" COM USO DE "EMPRESA VEÍCULO". SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEDUTIBILIDADE.
>
> **A tese do "real adquirente", com uso de "empresa veículo" na estruturação do negócio realizado, que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal**, salvo quando caracterizada hipótese de simulação, fraude ou conluio. No presente caso, em sentido oposto à pretensão fiscal, a contribuinte demonstrou que não apenas existiam outros propósitos negociais na criação da empresa-veículo, além da questão meramente fiscal, como também que se tivesse estruturado o negócio sem a criação da nova empresa o resultado fiscal que seria obtido seria o mesmo."
>
> **Voto**
>
> (**I. Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior**)
>
> "**Este Conselheiro já teve a oportunidade de votar em outros julgamentos nos quais firmou entendimento que a tese do 'Real Adquirente' com uso de 'empresa veículo' não encontra amparo na legislação de regência**, na mesma ordem de ideias já expostas no Acórdão nº 1302-002.011, de lavra do I. **Conselheiro Alberto Pinto de Souza Junior, e replicado nos diversos Acórdãos deste CARF**."
>
> **Declaração de Voto**
>
> (**Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado**)
>
> "Em que pese a autoridade fiscal tenha apontado a inexistência de fato da empresa-veículo ressaltando sua motivação estritamente fiscal na sua interposição no negócio, **a recorrente demonstrou, a meu ver, que a empresa constituída teve utilidade negocial**, entre eles: (i) permitir a administração do novo negócio separado dos demais, (ii) proporcionar transparência na operação de aquisição para antigos e novos investidores e iii) possibilitar a entrada de eventuais novos investidores com experiência no setor de combustíveis e lubrificantes derivados do petróleo sem afetar os outros negócios do Grupos Cosan.
>
> (...)

DOCUMENTO VALIDADO

> **Me parece que a estrutura de negócio adotada, no presente caso, se insere na esfera de liberdade que o contribuinte goza para a organização de seus negócios e atividades, sem que tenha causado qualquer prejuízo ao Fisco nesta estruturação. Em situações como esta tenho me posicionado no sentido de validar a amortização do ágio pago, salvo a existência de simulação, que não vislumbro de forma alguma no presente caso.**"
>
> (Grifamos)

112. Devemos ter em mente que "**real adquirente**" não é instituto jurídico, essa expressão não está positivada na lei. O que a lei exige é que as empresas que realizem o negócio sejam independentes e não relacionadas, residentes nacionais, ou seja, registradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

113. Vejamos o Caso General Mills, Acórdão nº 9101-007.053, de 09/07/2024:

> "AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA-VEÍCULO. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE INVESTIDORA E INVESTIDA. TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA A INVESTIDORA VIA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.
>
> No que se refere à confusão patrimonial entre investida e investidora, o art. 7º da Lei nº 9.532/1997 se limita a exigir que uma empresa absorva patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio.
>
> Portanto, **não se exige que a confusão patrimonial se realize entre a investida e a "investidora original", isto é, aquela que, em um primeiro momento, detinha o capital posteriormente integralizado ou transferido a qualquer título para a investidora que realizou a aquisição da participação societária com ágio**. E nem poderia ser diferente, pois a integralização de capital é a operação por meio da qual o sócio transfere bens ou direitos, suscetíveis de avaliação em dinheiro, ao patrimônio da sociedade em troca de participação societária. Após a integralização, o capital integralizado deixa de pertencer ao sócio, podendo dele dispor a sociedade. Isso significa que a integralização de capital em empresa dita "veículo" faz com que os valores integralizados passem a pertencer a tal empresa, que, caso os utilize para a aquisição de participação societária com ágio, será considerada a adquirente nos termos da legislação."
>
> **Voto Vencedor**
>
> **(Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça)**
>
> "(...)
>
> **em nenhum momento, a legislação exige que a confusão patrimonial se realize entre a investida e a 'investidora original' – comumente chamada pela Autoridade Fiscal de 'real adquirente'** -, isto é, aquela que, em um primeiro momento, detinha o capital posteriormente integralizado ou transferido, a qualquer título, para a investidora que realizou a aquisição da participação societária com ágio.
>
> (...)
>
> Ademais, **dispondo o contribuinte da opção válida de adquirir participação societária por meio de dita 'empresa veículo', e não havendo qualquer vedação legal para tanto, não pode a Autoridade Fiscal exigir que os negócios sejam conduzidos de forma distinta**, sob pena de violação, dentre outros, ao direito constitucional à livre iniciativa, contido no art. 1º, IV, e 170, caput, da Constituição Federal."

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> **Declaração de Voto**
>
> **(I. Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado)**
>
> "**A PFN recorreu da decisão na parte que manteve o cancelamento da qualificação da multa de ofício, mas seu recurso sequer foi conhecido por esta turma**, de sorte que no plano jurídico consolidou-se o entendimento de que inexistiu no caso a presença de simulação nos negócios praticados pela contribuinte, restando apenas a acusação fiscal da tese de que a real adquirente foi a empresa situada no exterior (GENERAL MILLS NETHERLANDS) de modo que que não teria havido a necessária confusão patrimonial entre a real adquirente e a adquirida. **Em situações como esta tenho me posicionado no sentido de validar a amortização do ágio pago pela subsidiária brasileira criada para viabilizar o negócio, salvo na existência de alguma patologia devidamente demonstrada pela fiscalização, como a simulação.** No presente caso, em que pese a curta existência da empresa recém-criada (GMBOne), a própria decisão recorrida reconheceu sua existência e operacionalidade há muitos anos (levando-se em conta que era a sucessora da empresa operacional GENERAL MILLS BRASIL), nos termos da declaração de voto acima transcrita."
>
> (Grifamos)

114. O voto da **I. Conselheira Maria Carolina Krajelvick** ratifica a ideia que "**em nenhum momento, a legislação exige que a confusão patrimonial se realize entre a investida e a 'investidora original' – comumente chamada pela Autoridade Fiscal de 'real adquirente'**"; e, a continuação "**dispondo o contribuinte da opção válida de adquirir participação societária por meio de dita 'empresa veículo', e não havendo qualquer vedação legal para tanto, não pode a Autoridade Fiscal exigir que os negócios sejam conduzidos de forma distinta**". Na mesma direção firma posição o **I. Conselheiro Tadeu Matosinho**, vejamos: "**Em situações como esta tenho me posicionado no sentido de validar a amortização do ágio pago pela subsidiária brasileira criada para viabilizar o negócio, salvo na existência de alguma patologia devidamente demonstrada pela fiscalização, como a simulação.**".

115. Vale destacar que, no caso presente se afastou a hipótese de ter havido simulação ou qualquer outra modalidade de ilícito, tipo fraude ou conluio, bem como, patologias de planejamento tributário abusivo, por negócio aparente ou dissimulação. Também registramos que os autos de infração (IRPJ e CSLL) não foram lavrados com multa qualificada, nem, igualmente, houve a lavratura de representação fiscal para fins penais, com base na Lei nº 8.137/1990.

116. Vejamos o caso da JCS Brasil, Acórdão nº 9101-006.940, de 07/05/2024:

> "UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.
>
> **O uso de uma holding, constituída no Brasil com recursos provenientes de controladora domiciliada do exterior, para adquirir a participação societária com ágio e, em seguida, ser incorporada pela investida, não afasta as condições para o aproveitamento fiscal do ágio, ainda mais em um cenário no qual não houve alegação de simulação ou eventual outro vício**, de modo que a tentativa do fisco de desqualificar a dita empresa veículo como adquirente deve ser afastada. A tese fazendária do "real adquirente", que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição

DOCUMENTO VALIDADO

do investimento e a investida, não possui fundamento legal, salvo quando caracterizada hipótese de simulação, o que não se revela no caso."

Voto Vencedor

(I. Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli)

"**Não obstante a deficiência da própria terminologia real adquirente, tal tese definitivamente não se sustenta em face do princípio da legalidade, afinal, repita-se, o referido artigo 7º autorizava a dedução do ágio fundado na rentabilidade futura pela 'pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra**, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio' (cf. caput do artigo 7º da Lei 9.532/1997), o que significa dizer que o destinatário da norma de dedução do ágio é aquele que detém o investimento adquirido com ágio (ou a adquirida quando da incorporação reversa), linguagem esta (verbo deter) que revela justamente algo que pode ser passageiro, desvinculando-se cabalmente da fonte dos recursos empregados no negócio.

Se a intenção do Legislador fosse a de limitar a dedução ao supridor dos recursos utilizados na aquisição do investimento, deveria a lei assim restringir, o que não foi feito, inclusive de forma intencional ante a previsão expressa da possibilidade de incorporação reversa (cf. artigo 8º).

(...)

Ademais, em se tratando de recursos provenientes do exterior, a tese do real adquirente também encontra-se óbice em face do princípio da isonomia e da regra legal de não discriminação de capital estrangeiro prevista no artigo 2º da Lei nº 4.131/62."

Declaração de Voto

(I. Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado)

"No presente caso, **em que pese a relativamente curta existência da empresa-veículo (AYMSPE), não há acusação fiscal de sua inexistência de fato ou simulada**. Os poucos ativos registrados, as receitas financeiras e de equivalência registradas e as despesas bancárias, fiscais e de assessoria jurídica, suportadas e pagas com os recursos da própria empresa (ainda que tenha sido originados da sua controladora no exterior via integralização de capital), ao longo dos pouco mais de onze meses de sua existência são compatíveis com o seu objeto de empresa holding, como defendeu a contribuinte, não havendo como ignorá-las no mundo fático e jurídico."

(Grifamos)

117. O caso acima apresentado também rechaça a tese do "real adquirente" como requisito à dedutibilidade do ágio. Interessante observar que o I. Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, cita o artigo 2º da Lei nº 4.131/62, garantidor da isonomia de tratamento jurídico entre capital nacional e estrangeiro. E o I. Conselheiro **Luiz Tadeu Matosinho Machado**, mantém o seu padrão de julgamento, considerando que mesmo a operação tendo se realizado através de empresa veículo, mas se não contaminada por simulação, a mesma é lícita e se deve reconhecer o direito à dedutibilidade do ágio.

118. Também podemos observar a manifestação dos **I. Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho**

Machado e Gustavo Guimarães da Fonseca ao julgar os casos "SERASA" (Acórdãos 1201-001.507, de 14/09/2016; 1302-002.634, de 14/03/2018; e, 1302-003.339, de 22/01/2019), nos quais também se avaliou o ingresso no Brasil de um grupo estrangeiro no País (Experian), a partir da aquisição de participação societária, junto a terceiros independentes e não-relacionados, via holding, vejamos:

> **Caso SERASA – Excertos de votos vencedores**
>
> **Voto do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado**
>
> "No presente caso, entendo que a operação se amolda à previsão legal que autoriza a amortização do ágio. Existe um valor efetivamente pago que supera o valor patrimonial, amparado na expectativa de rentabilidade futura. Por outro lado, a adquirente foi absorvida por incorporação pela adquirida, verificando-se a confusão patrimonial exigida por lei para viabilizar a amortização da despesa.
>
> Neste passo, com a devida vênia do entendimento fiscal e do adotado pelo i. relator, **o meu entendimento é o de que a utilização da empresa chamada 'veículo' para a aquisição do investimento encontra respaldo no ordenamento societário e fiscal e, efetivamente, encontra-se dentro da esfera de liberdade que a empresa tem para conduzir os seus negócios, inclusive de modo a lhe propiciar o menor custo ou a maior vantagem tributária.**
>
> **Note-se que o negócio de compra e venda é real.** O que se discute é se o contribuinte poderia adotar a estrutura societária que utilizou para a sua concretização. **Ora, ao par dos motivos apresentados pela recorrente quanto a utilização da empresa holding, ainda que esta tenha tido efêmera existência, o objetivo de aproveitar o benefício fiscal do ágio, previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 (arts. 385 e 386 do RIR/1999), me parece legítimo neste caso e é parte da própria estruturação do negócio realizado, levando em conta o ordenamento societário e fiscal.**
>
> (...)
>
> Analisando o dispositivo acima, verifica-se que a confusão patrimonial decorre da absorção do patrimônio de uma pessoa jurídica pela outra. É este o requisito que, uma vez atendido, permite a utilização do benefício de amortização antecipada do ágio pago.
>
> E, no caso, concreto, a pessoa jurídica que detinha o investimento era, indubitavelmente, a empresa holding que foi a responsável pela aquisição da participação societária no Brasil, ainda que os recursos tenham vindo, confessadamente, de empresas situadas no exterior.
>
> Portanto, os reais detentores do investimento no Brasil eram as empresas do grupo Experian situadas no exterior, mas ao contrário do que sustenta a fiscalização e o i. relator do voto vencido, **a lei não estabelece a confusão patrimonial entre investidora (de fato) e investida, mas, sim e expressamente, entre a 'pessoa jurídica' que detém a participação societária na outra 'pessoa jurídica' adquirida com ágio com esta última, ou vice-versa, por meio de processos de incorporação, fusão ou cisão.**
>
> (...)
>
> Diante desses pressupostos, **estando, ao meu ver, atendidos os requisitos para a dedutibilidade do ágio no presente caso, a glosa efetuada pela fiscalização deve ser**

DOCUMENTO VALIDADO

> **cancelada.** Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto da autuação."
>
> **Voto do I. Conselheiro Gustavo Guimarães Fonseca**
>
> "Em resumo, **não vejo nas operações aqui tratadas qualquer mácula que possa, a luz dos preceitos dos artigos 116, parágrafo único, e 167 do Código Civil, autorizar a desconsideração dos negócios avençados, dotados que foram de efeitos econômicos e tributários concretizados**. As despesas com amortização de ágio licitamente formado, o foram com a estrita observância das regras encartadas nos artigos 7º e 8º da Lei 9.532, pelo que, entendo, descabível a sua glosa, venia concessa."

119. No caso acima, o I. Conselheiro **Luis Tadeu Matosinho Machado** ratifica a importância de se reconhecer o papel da empresa veículo, preservando a liberdade organizacional, desde que inserida em operações lícitas e que isso é legítimo à luz da legislação societária e fiscal. Também registra que a lei não estabelece a confusão patrimonial entre investidora (de fato) e investida, mas, sim e expressamente, entre a 'pessoa jurídica' que detém a participação societária na outra 'pessoa jurídica' adquirida com ágio com esta última, ou vice-versa, por meio de processos de incorporação. E o Voto do I. Conselheiro **Gustavo Guimarães Fonseca** assim registra "Em resumo, não vejo nas operações aqui tratadas qualquer mácula que possa, a luz dos preceitos dos artigos 116, parágrafo único, e 167 do Código Civil, autorizar a desconsideração dos negócios avençados, dotados que foram de efeitos econômicos e tributários concretizados.

120. Na esfera do Poder Judiciário também temos luzes sobre o tema que nos ocupa. Assim, vejamos algumas passagens dos casos "QUALICORP (Processos 1018275-04.2017.4.01.3400, 1000166-05.2018.4.01.3400 e 1005076-75.2018.4.01.3400, julgados pela 16ª Vara Federal do Distrito Federal)" e "MINERAÇÃO ESPERANÇA (Processo 1006997-96.2019.4.01.3800, julgado pela 6ª Vara Federal de Belo Horizonte)":

> **CASO QUALICORP**
>
> "Do que se extrai dos autos de infração originados do mesmo cenário fático, as autoridades fiscais afirmam que **a holding em questão seria uma empresa veículo, constituída apenas para viabilizar o registro e amortização do ágio, não tendo outro fundamento que justificasse sua existência, e que o real adquirente é empresa estrangeira (Grupo Carlyle), o que resulta dizer, ainda, que não está presente o requisito legal da confusão patrimonial.**
>
> Registra o Fisco, portanto, que, neste tipo de situação, em que o investidor aporta recursos em uma ("empresa veículo") holding para que essa efetue a aquisição, **não pode ser autorizada a amortização do ágio, pois o investimento subsiste no patrimônio da investidora "original".**
>
> (...) a Lei nº 9.532/97 estabeleceu uma fórmula, segundo a qual, por meio de determinados operacional básica atos societários, deverá haver a reunião do acervo patrimonial cuja rentabilidade futura justificou o ágio com o acervo patrimonial em que se localiza o investimento realizado com o respectivo ágio, ou seja, receitas e despesas devem ser emparelhadas, com 'a realização' do investimento, mediante operação que integre, numa mesma entidade, a investidora e o acervo objeto do investimento.

DOCUMENTO VALIDADO

Registra-se, neste ponto, por oportuno, que o aproveitamento do ágio percebido pela empresa sucessora é autorizado **até mesmo no caso da incorporação reversa**, isto é, garante-se a sobrevivência da dedutibilidade desse valor, mesmo após um rearranjo da estrutura organizacional societária de um determinado grupo depois da aquisição pretendida.

Sobreleva-se, outrossim, que o verbo adquirir implica sacrifício patrimonial da incorporada ou da incorporadora.

(...) De proêmio, sobreleva-se que no ordenamento jurídico brasileiro **não há permissão para que se atribua, a priori, tratamento mais severo ao estrangeiro em relação aos nacionais.** Pelo contrário, **a Constituição Federal garante aos nacionais e aos estrangeiros as mesmas garantias (art. 3º, IV, art. 5º, caput, art. 150, II)**, portanto, eventuais distinções de natureza exceptivas devem ser formalmente expressas pelo legislador. (...)

Por sua vez, em qualquer circunstância, **não pode o Fisco desconsiderar negócios, atos e pessoas jurídicas por simples alegações formais e rótulos conceituais sem a devida, concreta e robusta demonstração de vantagem fiscal, real e palpável, por parte do contribuinte, através de ilícitos ou mesmo abusos perpetrados por este, de maneira intencional.** (...)

Nessa ótica, entender que o Grupo Carlyle seria o real adquirente da Qualipar (haja vista que o capital utilizado para pagamento da participação adquirida com ágio é proveniente do exterior), de fato, primo ictu oculi, **a meu sentir, implica em desconsiderar a operação tal como estruturada**."

CASO MINERAÇÃO ESPERANÇA

"1.16 Salienta que quando da amortização fiscal do ágio em questão, a jurisprudência administrativa era favorável ao contribuinte, permitindo-se a utilização de empresa-veículo e que o real adquirente estivesse situado no exterior. (...)

2.13 Observe-se que o ambiente negocial pretendido pela Lei n. 9.532/1997, na dicção da própria União, era a atração de investimentos numa época de privatizações.

2.14 O princípio da segurança jurídica norteia e resguarda as relações, inclusive no campo do Direito Tributário, sendo um dos princípios gerais do Estado Democrático de Direito, não podendo o contribuinte direcionar suas atividades sob a ótica de determinada norma jurídica para, em seguida, encontrar-se envolto em situação de incerteza e de falta de confiança nos atos, procedimentos e condutas do Estado.

2.15 Saliente-se que a falta de estabilidade e segurança nas relações é um dos grandes problemas enfrentados pelo Brasil, que afasta investimentos internacionais e eleva o chamado "risco Brasil".

2.16 Se por um lado é soberano o direito de lançar impostos e taxas para custeio dos serviços públicos, pressupõe-se, por outro, o maior cuidado ao redigir as disposições legais que fixam e estabelecem a carga tributária, eis que devem observar linguagem clara e precisa. (...)

2.18 Registre-se que a atividade fiscal não pode impedir a realização de negócios jurídicos sob o simples argumento de que não há propósito negocial, ou ainda, que o investimento ou empresa adquirente são estrangeiros. Inexistindo indícios de fraude ou simulação no

DOCUMENTO VALIDADO

> negócio realizado, este deve ser considerado válido, ainda que tenham o objetivo de reduzir, eliminar ou postergar a obrigação tributária (elisão fiscal), o que é perfeitamente admitido no ordenamento jurídico pátrio.
>
> 2.19 Com efeito, a proibição de aplicação no país de investimento internacional pela via transversa da fiscalização, além de não encontrar respaldo legal nem constitucional, constitui intervenção econômica que refoge às atribuições da autoridade fazendária."

121. Igualmente, nos casos supracitados observamos a clara inclinação pela aceitação da dedutibilidade do ágio, quando a operação envolvendo empresa veículo não foi realizada através de ilícitos ou mesmo abusos e de maneira intencional.

122. Também podemos observar o julgamento ocorrido em 05/09/2023, na 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso "CREMER" (REsp 2026473 / SC), voto condutor do acórdão de relatoria do Min. Gurgel de Faria, quando chegou às seguintes conclusões, que confirmam os argumentos apresentados pela Recorrente:

> "Em apertado resumo, a Fazenda compreendeu, no caso, não ser possível a dedução do ágio decorrente de operações internas (entre sociedades empresárias dependentes) e mediante o emprego de 'empresa-veículo', tendo considerado, ainda, que, na espécie, não existiu o propósito negocial e que o ágio teria sido constituído de maneira artificial. (...)
>
> Dito isso, tenho que, do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas em que se baseia a Fazenda passam longe de resultar automaticamente na conclusão de que o 'ágio interno' ou o ágio resultado de operação com o emprego de 'empresa-veículo' impediria a dedução do instituto em exame da base de cálculo do lucro real.
>
> Primeiro, porque os supracitados arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997 em nenhum momento dispuseram de maneira expressa sobre a impossibilidade apriorística do aproveitamento do ágio nas operações de partes dependentes ou mediante emprego de empresa interposta.
>
> Aliás, quando desejou excluir, de plano, o ágio interno, o legislador o fez expressamente (com a inclusão do art. 22 da Lei n. 12.973/2014), a evidenciar que, anteriormente, não havia vedação, e continua não havendo, ao uso de sociedade-veículo.
>
> Segundo, porque se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (como as absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que a só existência de ágio entre partes dependentes ou com o emprego de 'empresa-veículo' já seria abusiva.
>
> (...)
>
> Não há proibição legal para que uma sociedade empresária seja criada como 'veículo' para facilitar a realização de um negócio jurídico; inclusive há razões reais ('propósito negocial') para tanto, pois é possível que as pessoas jurídicas originais queiram manter sua segregação por diversas razões (estratégicas, econômicas, operacionais...).
>
> **A propósito, quando a investidora é empresa estrangeira, é ainda mais justificável a constituição de uma 'empresa-veículo', por algumas razões práticas: confere mais segurança quanto à possibilidade de se valer da norma interna de dedução do ágio (o que não aconteceria se a incorporação fosse internacional); permite a negociação com**

DOCUMENTO VALIDADO

> **base na moeda local; pode facilitar a realização de operações locais (por exemplo, dispensar garantias que seriam exigidas do investidor internacional) etc.**
>
> Assim, filio-me à orientação de que:
>
> > A Lei n° 9.532/1997 e a Lei nº 12.973/2014 apenas exigem a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que detém participação societária e a sociedade adquirida, não fazendo qualquer alusão, ainda que implícita, ao suposto 'real adquirente', que segundo a tese do Fisco, teria fornecido os recursos financeiros ou ofertado garantia para aquisição do investimento. (SANTOS, Ramon Tomazela. Ágio na Lei 12.973/2014: aspectos tributários e contábeis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022)"

123. O caso acima é interessante pois o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, relator do processo, defende a ideia de que no caso de **a investidora ser empresa estrangeira**, "é ainda mais justificável a constituição de uma **'empresa-veículo'**, por algumas razões práticas: **confere mais segurança quanto à possibilidade de se valer da norma interna de dedução do ágio** (o que não aconteceria se a incorporação fosse internacional); (…).".

124. O ágio discutido neste processo administrativo envolveu: partes independentes e não-relacionadas; o efetivo pagamento de preço pela Recorrente aos vendedores. O caso não envolve qualquer ato abusivo, simulado, artificial, doloso ou fraudulento, portanto, **não houve sequer a qualificação da multa de ofício** pela Autoridade Fiscal, **nem a consequente lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais**.

125. A Recorrente foi a efetiva pagadora da aquisição da participação societária na LATASA; e, o conceito de "real adquirente" não é um instituto jurídico. Não se discute que os recursos vieram do exterior, isso é aceito e documentalmente comprovado.

126. O ordenamento jurídico brasileiro preserva o capital estrangeiro dando-lhe garantias de não discriminação frente ao capital nacional.

127. O E. STF ao analisar a ADI 2.446 e pelo E. STJ ao examinar o caso Cremer – registra que o Fisco não pode simplesmente justificar autuações fiscais sem provas concretas e irrefutáveis de ocorrência de fraude ou simulação.

128. Por tudo acima exposto e considerando os argumentos, provas acostadas ao processo e vasta revisão de precedentes administrativos e judiciais, firmamos a convicção de que o requisito da confusão patrimonial realizado pela pessoa jurídica pagadora, a "empresa veículo" Recorrente, não apenas é legítimo, mas, lícito; e, o ágio gerado, desde que cumpra todos os requisitos legais pode ser amortizado como despesa dedutível.

129. Portanto, diferentemente da posição do Acórdão de piso, firmamos a convicção de que esse requisito foi atendido pela Recorrente.

130. **Sobre o tema do ágio e a aplicação dos artigos 391 e 426 do RIR/1999.**

131. Noutro ponto de argumento e justificativa da operação que deu causa à amortização fiscal do ágio, no ano-calendário de 2018, sustenta a Recorrente que é incontroverso no processo que houve liquidação de parte do investimento realizado por ela na sociedade adquirida com ágio.

132. Acrescenta que a sociedade investida reduziu seu capital e entregou cotas de uma outra sociedade que controlava em devolução de capital para a Recorrente. Como a Recorrente liquidou parte de seu investimento e recebeu apenas o valor patrimonial desse investimento, sem o

DOCUMENTO VALIDADO

correspondente ágio, houve a baixa fiscal do ágio em questão, nos termos autorizados pelos artigos 391 e 426 do RIR/1999.

> Art. 391. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o art. 385 **não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 426** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 25, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso III).
>
> Parágrafo único. Concomitantemente com a amortização, na escrituração comercial, do ágio ou deságio a que se refere este artigo, será mantido controle, no LALUR, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento (art. 426).
>
> Art. 426. **O valor contábil para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido** (art. 384), **será a soma algébrica dos seguintes valores** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso V):
>
> I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;
>
> **II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real;** (g.n)
>
> III - provisão para perdas que tiver sido computada, como dedução, na determinação do lucro real, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

133. Concordamos que esses argumentos **não merecem ser acolhidos**, tendo em vista que, de fato, **não houve qualquer liquidação do investimento realizado pela Recorrente na sociedade adquirida com ágio**, já que o lançamento na conta contábil 151100101 - Investimentos Permanentes, no valor de R$ 1.142.777.830,97, **foi realizado por meio de débito e crédito da mesma conta**, ou seja, **foi registrado um lançamento contábil sem qualquer alteração do saldo da conta**:

31/07/2018	151100101	Investimentos permanentes	D	1.142.777.830,97		2.284.365.581,55 D	Transferencia Ball Amazônia da Ball BCSA
31/07/2018	151100101	Investimentos permanentes	C		1.142.777.830,97	2.284.365.581,55 D	Transferencia Ball Amazônia da Ball BCSA

134. Outro aspecto fático, é que, ao analisar o Balancete Patrimonial do ano de 2018 (fls.1467 a 1481), constatou-se que o Grupo de Capital Social não houve alteração de saldo contábil, iniciando o ano com saldo de R$ 68.255.991,00 e terminando o ano com o mesmo valor:

2	31	CAPITAL SOCIAL	S	68.255.991,00 C	1.554.503.596,40	1.554.503.596,41	68.255.991,01 C
3	311	NACIONAL	S	68.255.991,00 C	1.554.503.596,40	1.554.503.596,41	68.255.991,01 C
4	311100	OCI - commodity	S	68.255.991,00 C	1.554.503.596,40	1.554.503.596,41	68.255.991,01 C
5	311100101	Intercompany common stock	A	68.255.991,00 C	1.554.503.596,40	1.554.503.596,41	68.255.991,01 C

135. Além disso, a Fiscalização demostrou que, na transação realizada pela Recorrente para o suposto ato de liquidação do investimento na sociedade adquirida com ágio, não houve qualquer desembolso financeiro. De fato, nas palavras da Fiscalização, tratava-se de uma operação societária realizada entre empresas do mesmo grupo econômico, não havendo contrapartida de terceiro que gerasse o efetivo dispêndio. Nenhum novo recurso ingressou no grupo econômico. Não houve transferência efetiva de recursos que possibilitasse a geração de novas riquezas, toda

DOCUMENTO VALIDADO

operação foi intragrupo. **Na transação não ocorreu nem ganho nem perda de capital**.

136. Para tanto, a Fiscalização mencionou que (fls. 1534/1538):

> 53. No curso do procedimento de fiscalização, em atendimento ao Termo de Início, reiterou a informação de que a exclusão do valor em questão é justificada com base no disposto nos artigos 391 e 426 do Decreto nº 3.000/1999, fls.406.
>
> 54. Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 6, fls.762 a 766, a contribuinte foi intimada a explicar qual foi a alienação ou liquidação de investimento que justificou a exclusão de R$ 162.374.658,93, no ano-calendário de 2018, referente à amortização de ágio pago na aquisição de participação societária na LATASA. Em resposta, fls.770, informou o seguinte:
>
> **Resposta**: A Intimada informa que a liquidação de investimento que justificou a exclusão de R$ 162.374.658,93, no ano-calendário de 2018, foi a redução de capital da LATASA (atual Ball Beverage Can South America S.A.) com entrega das ações da Ball Amazônia Ltda para a Intimada. Esse evento atraiu a aplicação do artigo 426 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) e, consequentemente, autorizou o registro da exclusão.
>
> 55. Em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 7, fls.771 a 776, apresentou cópia das Atas de Assembleia Geral registradas na respectiva Junta Comercial em que constam as informações acerca da redução de capital da LATASA (atual BBCSA) com entrega das ações da BALL AMAZÔNIA para a BALL DO BRASIL, fls.860 a 874.
>
> 56. Na Ata de Assembleia Geral da BBCSA, realizada em 29/06/2018, fls.860 a 861, foi deliberado o seguinte:
>
> (i) Aprovar a redução do capital social da Companhia, considerado excessivo para o desempenho das suas atividades sociais, nos termos do artigo 173, *caput*, da LSA, em R$ 1.142.777.872,45 (um bilhão, cento e quarenta e dois milhões, setecentos e setenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), passando de R$ 1.219.404.383,93 (um bilhão, duzentos e dezenove milhões, quatrocentos e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) para R$ 76.626.511,48 (setenta e seis milhões, seiscentos e vinte e seis mil quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos), sem cancelamento de ações, com restituição aos acionistas da Companhia.
>
> 57. E na Ata de Assembleia Geral da mesma empresa, datada de 02/07/2018, fls.868 a 871, foi deliberado o seguinte:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

6. **DELIBERAÇÕES**: Após exame e discussão das matérias constantes na ordem do dia, os acionistas deliberaram, por unanimidade e sem ressalvas, o seguinte:

(i) Aprovar a redução do capital social, considerado excessivo para o desempenho das atividades sociais, nos termos do artigo 173, *caput*, da LSA, em R$ 1.142.777.872,45 (um bilhão, cento e quarenta e dois milhões, setecentos e setenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), passando de R$ 1.219.404.383,93 (um bilhão, duzentos e dezenove milhões, quatrocentos e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) para R$ 76.626.511,48 (setenta e seis milhões, seiscentos e vinte e seis mil quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos), sem cancelamento de ações.

(a) O montante de R$ 1.142.777.872,45 (um bilhão, cento e quarenta e dois milhões, setecentos e setenta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) será restituído aos acionistas Carlos Eduardo Pires e Ball do Brasil Ltda., sendo R$ 41,48 (quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) em moeda corrente nacional ao acionista Carlos Eduardo Pires e R$ 1.142.777.830,97 (um bilhão, cento e quarenta e dois milhões, setecentos e setenta e sete mil oitocentos e trinta reais e noventa e sete centavos) mediante dação em pagamento dos bens descritos no Anexo I a esta ata ("**Anexo I – Descrição dos Bens**").

(b) Os efeitos da redução do capital social ora aprovada ficarão condicionados a ausência de oposição dos credores da Companhia no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta ata, nos termos do artigo 174, *caput*, da LSA.

(c) Os diretores da Companhia ficam autorizados a tomar todas as medidas necessárias para a formalização da redução do capital social, incluindo, mas não se limitando, à publicação de extrato desta ata nos termos do artigo 174, *caput*, da LSA, à transferência dos bens listados no Anexo I para a acionista Ball do Brasil Ltda., bem como a realização dos registros e lançamentos competentes após o transcurso do prazo legal previsto no referido dispositivo legal.

(ii) Aprovar a alteração da redação do *caput* do Artigo 4º do Estatuto Social, em razão da redução do capital social ora aprovada, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Artigo 4º.** O capital social subscrito e totalmente integralizado da Companhia é de R$ 76.626.511,48 (setenta e seis milhões, seiscentos e vinte e seis mil quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos), dividido em 27.576.798 (vinte e sete milhões, quinhentas e setenta e seis mil, setecentas e noventa e oito) ações, todas ordinárias, nominativas e sem valor nominal".*

ANEXO I

à Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Ball Beverage Can South America S.A., realizada em 02 de julho de 2018

Descrição dos Bens

130.296.450 (cento e trinta milhões, duzentas e noventa e seis mil quatrocentas e cinquenta) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, da sociedade **BALL EMBALAGENS AMAZÔNIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.838.649/0001-37, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas ("**JUCEA**") sob o NIRE 13.2.0040394.1, com sede na Avenida Cupiúba, nº 1600, Distrito Industrial, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69075-060, de titularidade da Companhia, cujo valor contábil apurado no balanço levantado em 31 de maio de 2018 é de R$ 1.142.777.830,97 (um bilhão, cento e quarenta e dois milhões, setecentos e setenta e sete mil oitocentos e trinta reais e noventa e sete centavos).

58. A contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 9, fls.1021 a 1026, a apresentar demonstrativo de cálculo do ganho/perda de capital que justificou a exclusão de R$ 162.374.658,93, no ano-calendário de 2018, referente à amortização de ágio pago na aquisição de participação societária, com base nos arts. 391 e 426 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, e demonstrativo de cálculo do ágio, bem como informações sobre as contas contábeis em que foram escriturados os fatos relacionados à liquidação do investimento.

59. Em resposta informou o seguinte, fls.1029 a 1032:

(...)

60. Verifica-se, ainda, na escrituração da ECF, especificamente nos Registros M300 e M350 (Estimativas Mensais), que a partir do mês julho/2018 a contribuinte se aproveita da amortização do ágio para redução das bases tributáveis (fls.1497 a 1498). Sendo assim, o período é coincidente com a data da operação de redução de capital já mencionada.

61. Da análise da operação de redução de capital da LATASA/BCSA verifica-se que a transação não foi revestida de propósito negocial, tendo objetivo meramente fiscal, ao criar a motivação (liquidação do investimento) para amortização fiscal do ágio.

137. Portanto, a suposta liquidação cuidou de uma operação ocorrida **apenas no âmbito da formalidade, sem essência econômica**, uma vez que a Recorrente, **após várias intimações ocorridas durante o procedimento de auditoria fiscal, não conseguiu comprovar a efetiva operação de liquidação do investimento realizado por ela na LATASA ora adquirido com ágio**.

138. Em função dessas circunstâncias retromencionadas, **impõe-se reconhecer que não há espaço fático para aplicação dos artigos 391 e 426 do RIR/1999**.

139. **Sobre o pedido de compensação do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL Apurados e Declarados pela Recorrente.**

140. A Recorrente em seus pedidos afirma que os valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL existentes no exercício de 2018 deveriam ter sido utilizados para reduzir o IRPJ e a CSLL lançados relativamente a esse ano. Por isso, caso reste admitida a exigência fiscal de IRPJ e CSLL, os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL devem ser retificados no lançamento do crédito tributário, para fins de compensação.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

141. Destacamos que o I. Relator do Acórdão de piso já se encarregou dessa tarefa, pois, reconheceu o direito às solicitadas compensações, observando a legislação de regência e promovendo as devidas compensações de maneira tecnicamente coerente e correta.

142. Assim, a seguir apenas reproduzimos o raciocínio que foi empregado pelo Relator de piso, por concordarmos integralmente com as suas conclusões.

143. Recordemos que a Recorrente sustenta que deve ao menos ser assegurado o direito à compensação dos seus saldos apurados e declarados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

144. Acrescenta que apurou e registrou, em seus documentos fiscais e contábeis, um saldo de prejuízo fiscal de R$ 342.864.063,00 e um saldo de base de cálculo negativa da CSLL de R$ 346.401.705,00 para o ano-calendário de 2018. E verificou que os saldos zerados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL constantes nas tabelas de fls. 1544/1545 não refletem os verdadeiros valores apurados pela Recorrente, consoante se extrai das anexas ECFs (doc. 7).

145. **Com relação ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL do período submetido à auditoria fiscal (ano-calendário de 2018)**, essas alegações não devem ser acolhidas, tendo em vista que, no caso concreto, em consulta ao sistema e-SAPLI, conforme quadro do histórico abaixo, observa-se que a Fiscalização partiu dos valores declarados pela Recorrente a título de prejuízo fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, e, por consectário lógico, as glosas das exclusões realizadas por meio das autuações em apreço já foram sopesadas na apuração dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL apurados no ano calendário 2018.

Histórico de Alterações - 00.771.979/0001-00

Histórico de Alterações de Demonstrativos

ND: 68015-92

Data da Alteração	CPF do Operador	CPF do Responsável	Motivação	Número do e-Processo	Demonstrativo	Campo Alterado	Período de Apuração	Valor Declarado	Valor Alterado
06/12/2023	007.895.807-56	007.895.807-56	Fiscalização Externa	17.227-728.614/2023-01	Prejuízo Fiscal	Lucro Real Antes Comp. PF	01/01/2018 a 31/12/2018	-116.546.957,62	0,00
06/12/2023	007.895.807-56	007.895.807-56	Fiscalização Externa	17.227-728.614/2023-01	BC Negativa da CSLL	BC Antes Comp. BC Neg. Próprio Per.	01/01/2018 a 31/12/2018	-116.793.194,59	0,00

Histórico de Alterações de Informações Diversas

Histórico de Alterações de Saldos

146. Observa-se também que tanto o prejuízo fiscal com a base de cálculo negativa da CSSL, declarados pelo Contribuinte na ECF (Doc. 7 de fls. 1670/1677) do ano-calendário de 2018, foram considerados na apuração do crédito tributário lançado de ofício pela Fiscalização.

INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS À COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA

Multa	Infração		Valor Tributável
75,00%	Das Atividades em Geral	(1)	162.374.658,83

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA

	Valor Tributável	Base Negativa do Período Compensada	Base Negativa de Períodos Anteriores Compensada	Valor Tributável após Compensação
(1)	162.374.658,83	116.793.194,59	0,00	45.581.464,24

147. Destaque-se que essa mesma matéria fática é refletida na parte B do LALUR, conforme Doc. 7 de fls. 1670/1677.

148. **No que tange aos valores acumulados de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da**

CSLL (saldos de períodos anteriores), <u>assiste razão à contribuinte</u> quando afirma que a Autoridade Fiscal, em razão da infração apontada, deveria ter feito compensação adicional dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores.

149. Isso porque, em havendo saldos acumulados de períodos anteriores de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, a autuação deveria ter considerado a compensação dos referidos saldos em 30% do valor da base de cálculo positiva, conforme prescrevem os artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95 e o artigo 58 da Lei 8.981/95:

> Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.
>
> Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.
>
> .....
>
> Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

150. Por outro lado, **<u>concordamos ser necessária a compensação de ofício que foi realizada pelo julgador administrativo de 1ª instância</u>**, em situações em que resta evidente que o contribuinte não poderia ter manifestado sua intenção de compensar o prejuízo/base negativa acumulado previamente à autuação, tais como:

1. Quando o contribuinte não adotou anteriormente a apuração IRPJ pelo lucro real, e a forma de tributação é alterada no lançamento de ofício;

2. Quando anteriormente à autuação o contribuinte não apurou lucro real e/ou base de cálculo positiva de CSLL, mas, sim, prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL, e, com o lançamento de ofício, o prejuízo fiscal e/ou a base de cálculo negativa foram revertidos, passando a apurar bases de cálculo positivas passíveis de tributação.

151. Embora a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL acumulados de períodos anteriores **seja uma faculdade conferida aos contribuintes**, **a situação aqui se subsome à hipótese de impossibilidade de manifestação da intenção de compensar**, já que, no ano calendário 2018, a autuada apurou resultados negativos.

152. Portanto, no caso concreto, quando a Autoridade Julgadora de 1ª instância consultou o sistema e-SAPLI, observou que as glosas das exclusões realizadas por meio das autuações em apreço **não levaram em consideração na apuração dos valores devidos no ano de 2018 os saldos**

DOCUMENTO VALIDADO

existentes de períodos anteriores de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

153. A Autoridade Julgadora de 1ª instância apresentou o resultado da consulta ao e-SAPLI (CNPJ: 00.771.979 - BALL DO BRASIL LTDA - ND/ECF: 68015-92 Hash: EE20A46EF6B01D3F49262D91F025F749FE6A189D - Retificadora - Lucro Real - 01/01/2018 a 31/12/2018 - Data de Transmissão: 30/01/2020):

Saldos de Periodos Anteriores	
08. Prejuízo Fiscal Operacional	340.193.048,51
09. Prejuízo Não Operacional Promovido (L06)	0,00
10. Prejuízo Fiscal Compensável com o Lucro Real (L08 + L09)	340.193.048,51
Base de Cálculo Negativa da CSLL	**Atividades em Geral**
01. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	344.123.087,32
02. Base de Cálculo Antes da Compensação de Base de Cálculo Negativa do Próprio Período de Apuração	0,00

154. Tal entendimento não fere nem está contrário à Súmula Carf nº 3, mas sim a ela se amolda:

> Súmula CARF nº 3
>
> Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado **poderá** ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).
>
> (Grifei)

155. Com isso, a Recorrente tem direito a que **os saldos de períodos anteriores**, tanto de prejuízos fiscais (PF) como de bases de cálculo negativas (BCN) de CSLL, sejam utilizados na compensação das bases de cálculo apuradas pela Fiscalização no ano-calendário 2018, observando-se o limite de 30%, conforme indicado na tabela abaixo:

Tributo	Base de Cálculo Apurada pela Fiscalização (AC 2018)	Saldo de PF e BCN CSLL anos anteriores	Compensação 30% realizada pela DRJ	Base Cálculo remanescente após compensação com saldos de períodos anteriores (DRJ)
IRPJ	45.827.701,21	340.193.048,51	13.748.310,36	R$ 32.079.390,85
CSLL	45.581.464,24	344.123.087,32	13.674.439,27	R$ 31.907.024,97

156. Essas compensações de saldos de períodos anteriores em questão (acima) deverão ser registradas no sistema e-SAPLI pelo setor de liquidação deste acordão, conforme quadro demonstrativo abaixo:

DOCUMENTO VALIDADO

Tributo	Saldo de PF e BCN CSLL anos anteriores Declarados pelo Contribuinte	Compensação 30% realizada pela DRJ	Saldo de PF e BCN CSLL de anos anteriores remanescente após compensação realizada pela DRJ
IRPJ	340.193.048,51	13.748.310,36	**326.444.738,15**
CSLL	344.123.087,32	13.674.439,27	**330.374.776,96**

157. Em razão das compensações realizadas no âmbito deste julgamento pela DRJ, o IRPJ e a CSLL exigidos, relativos ao ano-calendário 2018, passam a ser de R$ 2.864.591,34 e R$ 1.901.925,22, respectivamente, conforme tabela abaixo:

IRPJ AC 2018 (apuração pela DRJ)	
Valor Tributável após compensações realizadas pela DRJ	32.079.390,85
IRPJ - Alíquota	15%
Imposto Apurado	**R$ 4.811.908,63**
IRPJ adicional	
Valor Apurado após compensações realizadas pela DRJ	32.079.390,85
Parcela não sujeita ao adicional	240.000,00
Base de cálculo do adicional	R$ 31.839.390,85
Alíquota	10%
Imposto adicional devido	**R$ 3.183.939,08**
Total do IRPJ apurado pela DRJ antes das deduções	**R$ 7.995.847,71**
Imposto de Renda Retido na Fonte (conforme informado na ECF), **linha J**	2.472.979,40
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (conforme informado na ECF e DCTF), **linha K**	2.658.276,97
Total do IRPJ apurado pela DRJ	**R$ 2.864.591,34**

CSLL AC 2018 (apuração pela DRJ)	
Valor Tributável após compensações realizadas pela DRJ	31.907.024,97
CSLL - Alíquota	9%
Contribuição devida antes das deduções	**R$ 2.871.632,25**
CSLL Mensal Paga por Estimativa (conforme informado na ECF), **linha H**	969.707,03
Total da CSLL apurada pela DRJ	**R$ 1.901.925,22**

158. Da mesma forma, em razão das compensações realizadas no âmbito deste julgamento pela DRJ, as multas isoladas de IRPJ e da CSLL exigidas, relativas à insuficiência de recolhimentos mensais do ano-calendário de 2018, passam a ser de R$ 3.387.916,61 (3.378.242,03 + 9.674,58) e R$ 1.215.536,97, respectivamente, conforme tabela abaixo:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Cálculo da Multa Isolada - IRPJ

DETERMINAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	Jan/2018	Fev/2018	Mar/2018	Abr/2018	Mai/2018	Jun/2018	Jul/2018	Ag/2018	Set/2018	Ot/2018	Nov/2018	Dez/2018
1. Base de Cálculo IRPJ Mensal	-213.548,08	4.973.454,63	-3.752.637,64	-7.385.732,69	-12.844.075,20	-7.982.922,14	-172.081.068,24	-158.792.047,54	-165.562.384,08	-175.321.280,04	-186.469.630,48	-116.546.957,62
2.Ajustes efetuados decorrentes do Proced. Fiscal												
2.1 Glosa de Ágio Indedutível							162.374.658,83	162.374.658,83	162.374.658,83	162.374.658,83	162.374.658,83	162.374.658,83
3. Base de Cálculo do IRPJ Ajustada (1 + 2.1 – 30% PF anteriores)	-213.548,08	4.973.454,63	-3.752.637,64	-7.385.732,69	-12.844.075,20	-7.982.922,14	-9.706.409,41	3.582.611,29	-3.187.725,25	-12.946.621,21	-24.094.971,65	32.079.390,85
4. APURAÇÃO DO IRPJ												
4.1 IRPJ à alíquota de 15%	0,00	746.018,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	537.391,69	0,00	0,00	0,00	4.811.908,63
4.2 IRPJ à alíquota de 10%	0,00	493.345,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	342.261,13	0,00	0,00	0,00	3.183.939,08
5. Deduções (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6. IR Devido em Meses Anteriores (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.239.363,66	0,00	0,00	0,00	1.239.363,66
7. IR Devido no Mês [(4.1 + 4.2) - (5 + 6)]	0,00	1.239.363,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-359.710,84	0,00	0,00	0,00	6.756.484,05
8. IRRF (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9. IRPJ a Pagar (7 - 8)	0,00	1.239.363,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-359.710,84	0,00	0,00	0,00	6.756.484,05
10. IRPJ Estimativa declarado em DCTF	0,00	1.220.014,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.438.262,48	0,00	0,00	0,00	0,00
11. Dif. IRPJ não recolhida (item 9 - item 10), se item 9 > item 10	0,00	19.349,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.756.484,05
APURAÇÃO DA MULTA ISOLADA (art.44, II, b da Lei nº 9.430/96)												
12. MULTA ISOLADA (50% do item 11)	0,00	9.674,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.378.242,03

Cálculo da Multa Isolada - CSLL

DETERMINAÇÃO BASE DE CÁLCULO DA CSLL	Jan/2018	Fev/2018	Mar/2018	Abr/2018	Mai/2018	Jun/2018	Jul/2018	Ag/2018	Set/2018	Ot/2018	Nov/2018	Dez/2018

1. Base de Cálculo CSLL Mensal	-244.308,06	4.895.092,44	-3.873.222,33	-7.386.031,94	-12.844.374,45	-8.210.418,22	-334.683.223,15	-159.025.761,50	-165.796.098,04	-175.566.274,98	-186.715.290,16	-116.793.194,59
2. Ajustes efetuados pela Fiscalização												
2.1 Glosa de Ágio Indedutível	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	324.749.317,66	162.374.658,83	162.374.658,83	162.374.658,83	162.374.658,83	162.374.658,83
3. Base de Cálculo da CSLL Ajustada (1 + 2.1 – 30% BC negativa CSLL anteriores)	-244.308,06	4.895.092,44	-3.873.222,33	-7.386.031,94	-12.844.374,45	-8.210.418,22	-9.933.905,49	3.348.897,33	-3.421.439,21	-13.191.616,15	-24.340.631,33	31.907.024,97
APURAÇÃO DA CSLL												
4. CSLL à alíquota de 9%	0,00	440.558,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	301.400,76	0,00	0,00	0,00	2.871.632,25
5. Deduções (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6. CSLL Devida em Meses Anteriores (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	440.558,32	0,00	0,00	0,00	440.558,32
7. CSLL Devida no Mês [4 - (5 + 6)]	0,00	440.558,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-139.157,56	0,00	0,00	0,00	2.431.073,93
8. CSLL Retida na Fonte (-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9. CSLL a Pagar (7 - 8)	0,00	440.558,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-139.157,56	0,00	0,00	0,00	2.431.073,93
10. CSLL Estimativa Declarada em DCTF	0,00	449.075,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	520.631,30	0,00	0,00	0,00	0,00
11. Dif. CSLL não recolhida (item 9 - item 10), se item 9>item 10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.431.073,93
APURAÇÃO DA MULTA ISOLADA (art.44, II, b da Lei nº 9.430/96)												
12. MULTA ISOLADA (50% do item 11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.215.536,97

Obs.: A glosa informada na linha 2.1 no valor de R$ 324.749.317,66 corresponde ao valor de R$ 162.374.658,83 x 2, tendo em vista que este valor foi declarado em duplicidade nas linhas 100.30 e 100.35, ref. Julho/2018 do registro M350 da ECF (Dem. Base Calc. CSLL).

159. Destacamos que os cálculos foram efetuados com fundamento no art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007, sobre os recolhimentos mensais que deixaram de ser efetuados face às irregularidades apontadas no Acórdão de piso e neste ratificadas.

160. **Em relação à concomitância da multa isolada com multa de ofício.**

161. Argumenta a contribuinte que é incabível a aplicação simultânea de duas penalidades (multa de ofício pelo não recolhimento dos tributos e multa por descumprimento de antecipação mensal em decorrência do não recolhimento dos tributos) porque se trata de penalizar, indevidamente, duas vezes a Recorrente sobre o mesmo fato, qual seja: não recolhimento dos tributos.

162. A base legal para o lançamento da multa isolada está em conformidade com as disposições do art. 44, inciso II, 'b', da Lei 9430/1996, nos seguintes termos:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

DOCUMENTO VALIDADO

> (...)
>
> II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
>
> (...)
>
> b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
>
> (...)

163. Também a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, dispondo sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, esclareceu, quanto ao assunto em pauta, o seguinte:

> Art. 53. Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:
>
> I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e
>
> II - o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

164. Nesse sentido, temos ainda devemos observar a Súmula CARF nº 178:

> "Súmula CARF nº 178 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:
>
> A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário **não** impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.
>
> (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).
>
> Acórdãos Precedentes: 9101-003.353, 9101-005.362, 9101-005.078, 9101 004.290, 9101-004.320, 9101-004.416, 9101-004.544, 9101-002.777, 1802 00.572, 1202-000.732, 1401-00.361, 1101-00.255 e 1301-001.787".

165. Observe-se que a lei não excepciona que essas multas exigidas isoladamente sejam devidas apenas no decorrer do próprio ano-calendário em que ocorrer a infração tributária. Nos anos posteriores, respeitado o prazo legal de decadência, não existe vedação legal que impeça ao fisco formalizar auto de infração exigindo-as.

166. Da mesma forma, o fato de ter apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente, não é impeditivo ao lançamento da multa isolada em questão (art. 44, inciso II, 'b', da Lei 9.430/1996).

167. Sobre o lançamento simultâneo das duas penalidades, é bem verdade, como trouxe a Recorrente, que há a Súmula CARF nº 105, cujo enunciado segue abaixo reproduzido:

> "Súmula CARF nº 105 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014:

DOCUMENTO VALIDADO

> A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.
>
> Acórdãos Precedentes: 9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402 001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012".

168. Cabe destacar, entretanto, o fato de constar explicitamente no seu enunciado que a multa ora tratada é aquela lançada com fundamento no art. 44, §1º, inciso IV da Lei 9.430/1996. Ou seja, a Súmula nº 105, que foi aprovada em sessão realizada em 08/12/2014 pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, se reporta à redação anterior do art. 44, da Lei 9.430/1996.

169. Referido dispositivo legal, por sua vez, foi objeto de diversas alterações ao longo do tempo e a sua redação atual, dada pela Lei 11.488/2007 (já reproduzida), prevê a multa isolada em inciso e alínea distintos.

170. Vejamos, para fins de comparação, o texto original do art. 44, da Lei 9.430/1996, pertinente à multa isolada em apreço:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
>
> I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
>
> (...)
>
> §1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:
>
> I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;
>
> (...)
>
> IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;
>
> (...)

171. Observe-se que na redação original do art. 44 a multa tinha como base de cálculo "a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição" (caput) e a aplicação cumulativa das multas dos incisos I e IV, do § 1º, poderia talvez ser questionada, seja pelo fato de estar indicada uma mesma base de cálculo para ambas, seja pelo fato de as duas multas estarem arroladas no mesmo § 1º.

172. Muito provavelmente, este questionável aspecto do texto legal em muito contribuiu para a sedimentação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 105 do CARF.

173. Porém, inexistem dúvidas relativamente à atual redação do art. 44 da Lei 9.430/1996, dada

DOCUMENTO VALIDADO

pela Lei 11.488/2007, pois neste caso a multa de ofício é de 75% "sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento" (inc. I), enquanto a multa isolada é de 50% "sobre o valor do pagamento mensal" a título de estimativa "que deixar de ser efetuado" (inc. II, alínea 'b').

174. A inaplicabilidade da Súmula nº 105 em relação à nova redação do art. 44 é confirmada pela jurisprudência do CARF, como por exemplo:

> "NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2007
>
> MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. COBRANÇA CONCOMITANTE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007. NOVA REDAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 105. INAPLICABILIDADE.
>
> Tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 de suportes fáticos distintos e autônomos com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes. A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano-calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativa apurada conforme balancetes elaborados mês a mês ou ainda sobre base presumida de receita bruta mensal. O disposto na Súmula nº 105 do CARF aplica-se somente aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que foi alterada pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.489/2007.
>
> (Acórdão nº 9101-004.848, sessão em 05/03/2020)
>
> MULTA ISOLADA. CABIMENTO. PROCESSO 17227.728614/2023-01
>
> Com o advento da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, tornou-se juridicamente indiscutível o cabimento da incidência da multa isolada pela falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, ainda que cumulativamente haja imposição da multa de ofício proporcional ao imposto e à contribuição devidos ao final do respectivo ano-calendário.
>
> (Acórdão nº 1201-001.451 sessão em 05/07/2016)
>
> MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.
>
> A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351/2007, no art.44 da Lei nº 9.430/1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano calendário. No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.
>
> (Acórdão nº 9303-013.680, sessão em 15/12/2022)"

175. A partir da nova redação dada pela MP nº 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007, fica

DOCUMENTO VALIDADO

evidente a distinção entre a multa isolada e a multa de ofício proporcional. São duas materialidades distintas: uma se refere ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores a que estariam sujeitos.

176. Quanto à alegação de que seria ilegítima a cumulação da multa isolada com a multa de ofício qualificada, cabe esclarecer que ambas têm previsão na Lei e não há nenhum disposição legal que permita a exclusão de uma delas.

177. Além disso, as referidas multas têm fundamento em infrações distintas e, por essa razão, cumprem papéis distintos. A multa isolada incide sobre as estimativas de IRPJ/CSLL que deixam de ser recolhidas ao longo do ano-calendário, já a multa de ofício incide sobre o tributo devido ao final do período de apuração que deixa de ser recolhido.

178. A multa isolada tem por fim dissuadir os contribuintes da ideia de não recolher das estimativas mensais, que são valores necessários ao suprimento do caixa da União ao longo do ano para que ela satisfaça as suas despesas mensais. A multa de ofício, por sua vez, tem outro fim, que é o de coagir o contribuinte a apurar e recolher, na hipótese de existir valor a ser recolhido, o tributo, ao fim do período de apuração (anual).

179. Assim, a aplicação exclusiva da multa de ofício, quando constatada também a falta de recolhimento de estimativa de IRPJ/CSLL, além de estar em flagrante desacordo com a Lei, compromete a manutenção do caixa da União para o pagamento das despesas mensais, pois fulmina a norma jurídica que lhe dá suporte.

180. A falta de pagamento ou o pagamento a menor de estimativa (suporte fáctico) tem por efeito jurídico a multa isolada (preceito). No momento em que se fulmina multa isolada (preceito) deixa de existir a norma jurídica que obriga o pagamento das estimativas (já que o suporte fático sem preceito não é norma jurídica), tendo por consequência no mundo dos fatos a faculdade do recolhimento das estimativas, fato que pode comprometer a manutenção do caixa da União para o pagamento de suas despesas mensais.

181. Dessa forma, se a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa é devida mesmo diante da inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário correspondente, dúvidas não há de que também será devida se vier a ser apurado IRPJ ou CSLL a pagar. Como consequência, em sendo constatada a obrigação do recolhimento de estimativas que não foram adimplidas, haja ou não tributo a recolher depois da apuração anual, estará configurada infração sujeita à penalidade.

182. Portanto, não ocorre a dupla incidência sobre a mesma materialidade alegada pelo Recorrente.

183. **Também não encontra guarida a arguição de que as penalidades, na forma aplicada, possuem nítido caráter confiscatório, e que se deveria no caso em análise incidir a aplicação de multa de 20% (vinte por cento)**.

184. Em relação às referências ao princípio da vedação ao confisco, disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, cumpre ressaltar que se trata de um preceito dirigido ao legislador e não à autoridade fiscal autuante. Tal princípio orienta que no processo legislativo, especificamente quando da elaboração da regra tributária, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, utilizar tributo com efeito de confisco.

185. Outrossim, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso VI, prevê que somente a lei

DOCUMENTO VALIDADO

pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Dessa maneira, não havendo previsão legal para o afastamento das multas imputadas, ou sua substituição pela multa de 20%, como requerido pelo sujeito passivo, **devem ser mantidas as sanções aplicadas.**

186. Portanto, por tudo acima exposto, se reconhece o direito creditório relativo aos valores de compensação anteriormente assumidos como não comprovados; mas, que ao longo do tempo forma homologados em processos administrativos transitados nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de forma favorável ao Recorrente.

CONCLUSÕES

187. Diante do exposto, mesmo me posicionando diferentemente em relação ao tema do real adquirente e o uso de uma suposta empresa veículo, contudo, considerando que a Fiscalizada/Recorrente não logrou cumprir os demais requisitos para a dedutibilidade da amortização do ágio, pois, após evento de redução de capital na investida, ocorrido em 02/07/2018, verificou-se não se tratar de caso de liquidação ou alienação de investimentos, conforme pretendeu a fiscalizada ao proceder à dedução do valor nas bases tributáveis do IRPJ e da CSLL. Constatou-se, ainda, que o laudo apresentado não comprovou na totalidade o ágio registrado na escrituração contábil. E, por último, que a contribuinte não apresentou cópias do LALUR de todos os períodos de apuração para controle do ágio, restando prejudicada a análise para verificar se os valores das amortizações contábeis foram efetivamente adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e mantido o controle no LALUR, conforme prescreve a legislação pertinente.

188. Considerando tudo acima sobejamente argumentado e comprovado, firmo a convicção de que houve a infração e que, portanto, a glosa da despesa da amortização de ágio está correta.

189. Em relação ao tema da concomitância da multa isolada com multa de ofício, também demonstramos à luz da legislação que não assiste razão à Recorrente. Bem como que a multa aplicada não tem caráter confiscatório e igualmente foi aplicada à luz da legislação de regência.

190. E em relação às compensações de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, o Acórdão de piso já se encarregou de corretamente promovê-las e conforme aqui ratificado. O mesmo corretamente determinou (i) manter integralmente no sistema e-SAPLI as reduções para zero do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa no período de apuração objeto dos lançamentos (ano-calendário de 2018); (ii) reconhecer a compensação de saldos acumulados de períodos anteriores tanto dos prejuízos fiscais como das bases de cálculo negativas de CSLL, observando-se o limite de 30%, para fins de redução do valor do crédito tributário exigido no ano-calendário 2018.

191. A tabela abaixo indica o crédito tributário referente ao ano-calendário 2018 devido pela contribuinte após o julgamento da DRJ e ratificado por este relator:

Tributo	Valor Exigido pela Fiscalização	Valor Excluído	Valor Exigido após decisão da DRJ
IRPJ (Cód. Receita 2917)	6.301.668,93	R$ 3.437.077,59	**R$ 2.864.591,34**
CSLL (Cód. Receita 2973)	3.132.624,75	R$ 1.230.699,53	**R$ 1.901.925,22**
Multa Regulamentar/**Multa Isolada CSLL** (Cód. Receita 1649)	1.830.886,73	R$ 615.349,77	**R$ 1.215.536,97**
Multa Regulamentar/**Multa Isolada IRPJ** (Cód. Receita 1632)	5.106.455,40	R$ 1.718.538,80 (exclusão 31/12/2018)	**R$ 3.387.916,61**

Obs.: **R$ 3.387.916,61** (3.378.242,03 + 9.674,58)

DOCUMENTO VALIDADO

192. Também ratifico que após julgamento no âmbito do CARF, essa compensação de saldos acumulados de períodos anteriores deverá refletir no sistema e-SAPLI, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Tributo	Saldo de PF e BCN CSLL anos anteriores Declarados pelo Contribuinte – AC 2018	Compensação 30% realizada pela DRJ	Saldo de PF e BCN CSLL de anos anteriores remanescente após compensação realizada pela DRJ
IRPJ	340.193.048,51	13.748.310,36	**326.444.738,15**
CSLL	344.123.087,32	13.674.439,27	**330.374.776,96**

193. Assim, voto pela manutenção da decisão proferida no Acórdão de piso.

194. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, VOTO POR:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- NEGAR PROVIMENTO ao mérito;

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO